

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES À DELIBERAÇÃO SOBRE BIOMETANO

(organizado por artigos)

CONSIDERANDA

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Considerando que o biogás é uma fonte energética sustentável e renovável.	Reforçar o caráter de exclusividade da distribuição de gás pela concessionária.	Considerando que o biogás é uma fonte energética sustentável e renovável, e que é atribuição do Estado, diretamente ou mediante concessão, prestar o serviço de distribuição.	Contribuição não aceita. Entendemos desnecessário inserir a redação sugerida, uma vez que o primeiro parágrafo das considerações da Deliberação já deixa claro que cabe aos Estados, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás no seu território.

SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Considerandos	Nos considerandos, acrescentar que a ANP está elaborando especificação para biometano de origem de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) para que este possa ser misturado ao gás natural.	Considerando que a ANP está elaborando especificação para biometano de origem de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) para que este possa ser misturado ao gás natural,	Contribuição aceita. Tendo em vista que a ANP recentemente publicou a Resolução n. 685, de 29 de junho de 2017, que estabelece as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, foi inserida a contribuição sugerida com a seguinte redação: <i>Considerando que a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do Biometano de origem de dejetos agrossilvopastoril, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto;</i>

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 2º

ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:	Sugere-se a inclusão da definição explícita de dois ambientes de contratação de biometano e gás natural: o Ambiente de Contratação Regulado (ou Mercado Cativo) e o Ambiente de Contratação Livre (ou Mercado Livre), semelhante às definições existentes no setor elétrico brasileiro. A distinção explícita dos ambientes regulado e livre facilita a compreensão e o diálogo entre os diversos agentes, além de explicitar, através desta definição, que há de fato dois ambientes para contratação da molécula de gás, seja ele fóssil ou renovável.	CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: I – Ambiente de Contratação Regulado (ou Mercado Cativo): Segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de gás natural e/ou biometano entre agentes vendedores (Fornecedores) e agentes de distribuição (Concessionária), recedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos, quando houver. II – Ambiente de Contratação Livre (Mercado Livre): Segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de gás natural e/ou biometano, objeto de contratos bilaterais livremente negociados entre Fornecedor e Usuário Livre, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos, quando houver.	Sugestão aceita parcialmente. Serão inseridas na presente Deliberação as definições para Mercado Livre e Mercado Regulado estabelecidas pela Deliberação Arsesp nº 231/2011 de forma aprimorada e específica para os fins desta deliberação: <i>XIII- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;</i> <i>XIV- Mercado Regulado: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela concessionária sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição, nos termos do Contrato de Concessão;</i>

ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: 	Inclusão de inciso para definição de Troca Operacional Intraestadual	XIX – Troca Operacional (SWAP) - Serviço de Distribuição, prestado pela Concessionária de Distribuição, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para o aproveitamento e uso do biometano.	Contribuição não aceita. A Arsesp pretende tratar desse assunto em deliberação específica, para disciplinar a troca operacional tanto do gás natural como do biometano no Estado. Entendemos que permitir a troca operacional de gás entre as diferentes áreas de distribuição

			pode flexibilizar e impulsionar o mercado livre de gás natural, sobretudo, o mercado livre do biometano. Oportunamente, a Arsesp deve deliberar sobre esta matéria, em especial, movida pelas transformações que a indústria do gás natural está passando, pela diversificação de agentes, maior número de ofertantes de gás e, também, como forma de incentivar e desenvolver a cadeia do biometano e do gás natural no Estado de São Paulo.
COGEN: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: (...)	Inserir as “Definições” dos principais termos apresentados ao longo desta contribuição.	CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: (...) VI - Chamada Pública no Mercado Regulado: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias no Mercado Regulado a ser distribuído na rede de gás canalizado; XXI - Usuário Livre de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano no Mercado Livre. (...) X – Mercado Livre: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão, onde a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de	Contribuições aceitas em parte. Serão inseridas na presente Deliberação as definições convencionadas para “Mercado Livre” e “Mercado Regulado”, a saber: A respeito da contribuição para o inciso VI foi aceita e passará a vigor com a seguinte redação: XXIII – Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias para o suprimento do Mercado Regulado a ser distribuído na rede de Gás Canalizado; Sobre a contribuição para o inciso XX, esta é redundante, uma vez que o usuário livre celebra contrato no mercado livre, contudo para maior clareza do texto foi incluído os dois contratos que este deve ter condições de celebrar, vejamos: XXVI - Usuário Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da

		enquadramento para o Usuário Livre de gás canalizado e/ou Biometano e de Autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo; XX - Mercado Regulado: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão onde se realizam as operações de compra e venda de gás natural e/ou Biometano entre Fornecedores e Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; XXX - Preço Teto do Biometano: preço máximo do Biometano (P_{MAX}), em Real por metro cúbico, e nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação, a ser admitido para fins do processo da Chamada Pública no Mercado Regulado; XXXX - Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural: mecanismo por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.	Rede de Distribuição. Ato contínuo, foi definido o termo Contrato de Uso da Rede de Distribuição para o Usuário Livre de Biometano, nos mesmos termos já adotados pela Deliberação 231/2011, que dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a usuários livres: IX - Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de Serviço de Distribuição; Em relação às contribuições apresentadas no inciso X e XX da contribuição, informamos que serão incluídos os conceitos de Mercado Livre e Mercado Regulado já adotados pela Agência e aprimorados na redação abaixo. Aqui, cabe destacar que entendemos por permanecer com um conceito abrangente mercado de Gás Canalizado , uma vez que esse gás pode ser tanto o gás natural como o biometano (vide conceito de biometano e gás canalizado, no artigo 2º) XIII - Mercado Livre: mercado de gás canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;
--	--	--	--

			XIV - Mercado Regulado: mercado de gás canalizado nas áreas de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição, nos termos do Contrato de Concessão; Com relação à definição pretendida para o Preço Teto do Biometano, resta esclarecer que esta proposta de regulação não impõe em momento algum às distribuidoras de gás canalizado a obrigatoriedade de aquisição de biometano, tampouco estabelece preços acima do custo do gás para aquisição e venda deste energético, essas definições serão realizadas pelo Poder Concedente, por meio de legislação própria. Finalmente, quanto à definição de “Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural” oportunamente, a Arsesp analisará a matéria, o assunto será tratado em deliberação específica, e abrangerá tanto o gás natural como biometano.
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 2º - (...) VI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias a ser distribuído na rede de gás canalizado;	Adequar à alteração de nome, para não confundir com o procedimento licitatório próprio da administração pública	Artigo 2º - (...) VI – Solicitação por Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias a ser distribuído na rede de gás canalizado;	Contribuição aceita para alterar o termo para Solicitação Pública de Propostas.
VII - Condições de Referência: correspondem	Incluir a unidade de medida utilizada na grande maioria	VII - Condições de referência: correspondem ao valor do Poder	Contribuição aceita: VII - Condições de Referência: correspondem ao

ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;	dos equipamentos de medição de volume (PTZ) que são importados.	Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;	valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar, e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás
X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: local físico onde ocorre a transferência de gás natural ou de Biometano sob custódia do transportador ou Fornecedor, respectivamente, para a custódia da Concessionária, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, a qual tem por finalidade regular a pressão, quando necessário, assim como odorar, medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega;	Adequar à redação constante do Apêndice G do Contrato de Concessão.	Artigo 2º - (...) X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: É o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do GÁS à CONCESSIONÁRIA, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS, nas condições de entrega, de modo contínuo.	Contribuição aceita. O conceito será ajustado, conforme estabelecido no Contrato de Concessão e na Portaria 732/2017. Foi inserido na Deliberação o conceito de Gás para que não haja dúvida que o termo Gás abrange tanto o gás natural como o biometano. Os incisos foram renumerados, partir do XI. Vejamos como ficam os dois conceitos: X - Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato. XII - Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999.

Artigo 2º - (...) XII - Nominação: informação a ser disponibilizada à Concessionária sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;	Alterar “nominação” por programação”, uma vez que nominação é a forma utilizada pela Concessionária para apontar o volume de compra entre os contratos de suprimento de gás. Reorganizar os incisos por ordem alfabética.	Artigo 2º - (...) XII - Programação : informação a ser disponibilizada pelo Fornecedor ou Comercializador à Concessionária sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue em cada Ponto de Recepção; A Concessionária retornará ao Fornecedor informando se terá condições de receber todo gás a ser produzido ou programando a quantidade que poderá ser recebida.	Contribuição aceita. Assim, o termo “nominação” será substituído por “programação” com o intuito de torná-lo mais adequado tecnicamente. Programação : informação a ser disponibilizada pelo Fornecedor ou Comercializador à Concessionária sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue em cada Ponto de Recepção;
Artigo 2º - (...) XIII – Poder Concedente: poder constitucional atribuído ao Estado de São Paulo para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão;	Adequação para acompanhar as normas vigentes..	Artigo 2º - (...) XIII – Poder concedente: Estado de São Paulo, que é o ente público em cuja competência foi constitucionalmente atribuído o serviço público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão;	Contribuição aceita parcialmente. O texto será aprimorado para melhor adequação à definição estabelecida pela Constituição Federal e normas vigentes. Assim o conceito de Poder Concedente passa a vigor da seguinte forma: XVI - Poder Concedente: Estado de São Paulo, titular da competência constitucional para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado no Estado;
Artigo 2º - (...) XIV - Ponto de Entrega: local de entrega de gás natural, de Biometano, ou da mistura destes ao usuário, é o limite de responsabilidade dos serviços de distribuição, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, em caso de usuários atendidos em média ou alta pressão e imediatamente a jusante do medidor, em caso de usuários atendidos em baixa pressão;	Adequação para acompanhar as normas vigentes.	2º - (...) XIV - Ponto de Entrega: local de entrega de gás, caracterizado como limite de responsabilidade dos serviços de distribuição de gás, de acordo com a Portaria CSPE 160 ou a que vier a substituí-la;	Contribuição aceita parcialmente. Será adotada a definição prevista da Deliberação 732/2017, que regula as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no estado de São Paulo, a seguir: XVII - Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária.

Artigo 2º - (...) XV - Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural canalizado e/ou do Biometano para a Concessionária;	Incluir “pressão mínima e pressão máxima” necessária, pois a mínima garante a injeção de fato do biometano e a máxima garante a integridade dos ativos da Concessionária.	Artigo 2º - (...) XVII – Pressão no Ponto de Recepção: Pressão mínima e máxima para introdução do biometano no sistema de distribuição;	Contribuição aceita O conceito de Ponto de Recepção será mantido, uma vez que é essencial para definir as responsabilidades entre produtor e concessionária, contudo o conceito de pressão no ponto de recepção previsto no inciso XVII será aperfeiçoado: Ponto de Recepção: ponto na ETC onde ocorre a transferência do gás natural e/ou do Biometano para a Concessionária; XX - Pressão no Ponto de Recepção: pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;
Artigo 2º - (...) XVIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de Entrega;	Adequação da redação.	Artigo 2º - (...) XVIII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de Entrega;	Contribuição aceita para ajuste de redação Artigo 2º - (...) XXII – Sistema de Distribuição: é o conjunto de tubulações e demais instalações e componentes, que interliga as ETC e os Pontos de Entrega;
Artigo 2º - (...) XXI - Usuário Livre de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano.	Adequar à redação constante da Deliberação ARSESP nº 231/2011, sempre preservando o tratamento não discriminatório entre usuários.	Artigo 2º - (...) XXI - Usuário Livre: consumidor não residencial ou não Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.	Contribuição não aceita. Inicialmente é importante destacar que o Usuário Livre de Biometano possui características distintas do Usuário Livre de gás natural, motivo pelo qual a presente deliberação regulou a sua atuação. Destaca-se ainda que a redação é bem clara em relação a quem pode ser Usuário Livre, não sendo adequada a inclusão da expressão “consumidor”. Por fim, serão inseridas na presente Deliberação as definições convencionadas para “Mercado Livre” e “Mercado Regulado”, com o intuito de deixar mais claro as diferenças entre esses mercados.
Artigo 2º (...) Não existente	Inserir definição do procedimento a ser aplicado para odorização do biometano,	Artigo 2º (...) XXII - Odorização do Biometano: todas as normas técnicas e procedimentos	Contribuição aceita parcialmente. Concordamos com a inclusão do conceito de “odorização” na Deliberação, no entanto,

	conforme ao que já é aplicado para o gás natural.	aplicados para a odoração do gás natural aplicam-se da mesma forma para o biometano.	entendemos necessário ajustar sua definição para maior precisão técnica, conforme segue: XV - Odoação: processo utilizado para a injeção de odorante no Gás, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes, de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de Gás no ambiente. Com intuito de deixar a deliberação mais clara, foi inserido o conceito de Gás para que não haja dúvida que o termo Gás abrange tanto o gás natural como o Biometano. Além disso, foi inserido o conceito de Odoação, vejamos: XII - Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999.
--	---	--	---

CONE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPITULO II Das Definições XIX – Troca Operacional	Tendo em vista a concentração em determinadas regiões da produção de biometano, é importante permitir que a quantidade de Biometano adquirida e injetada em um ponto do sistema de distribuição, seja retirada em igual quantidade, seja de gás natural ou biometano (ambas corrigidas para as Condições	XIX – Troca Operacional (SWAP) - Serviço de distribuição, prestado pela Concessionária de Distribuição, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para o aproveitamento e uso do biometano. A Troca Operacional poderá ocorrer intra ou entre concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de SP	Contribuição não aceita. A Arsesp pretende tratar desse assunto em deliberação específica, para disciplinar a troca operacional tanto do gás natural como do biometano no Estado. Entendemos que permitir a troca operacional de gás entre as diferentes áreas de distribuição pode flexibilizar e impulsionar o mercado livre de gás natural, sobretudo, o mercado livre do biometano. Oportunamente, a Arsesp deve deliberar sobre esta matéria, em especial, movida pelas transformações que a indústria do

	de Referência), em outro ponto do sistema de distribuição, concedido a mesma ou outra concessionária do Estado de SP. Essa troca operacional (swap) permite maior flexibilidade e aproveitamento do potencial de biometano no Estado de SP.		gás natural está passando, pela diversificação de agentes , maior número de ofertantes de gás e, também, como forma de incentivar e desenvolver a cadeia do biometano e do gás natural no Estado de São Paulo.
CAPITULO II Das Definições XXI – Usuário de Biometano	O potencial Usuário de Biometano pode ser do segmento comercial (shoppings, cozinhas industriais, etc.), industrial e de geração, independente do volume a ser contratado. Para a substituição do gás natural por biometano, o Usuário deverá respeitar as condições contratuais existentes com a concessionária.	XXI – Usuário de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano.	Contribuição não aceita. A sétima subcláusula, da cláusula quinta, do Contrato de Concessão da Comgás e a sexta subcláusula, da cláusula quinta, dos Contratos de Concessão da GBD e da GNSPS preveem que: <i>“A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, no período e na área da sua concessão, na comercialização de gás canalizado a usuários dos <u>segmentos Residencial e Comercial</u>.”</i> Posto isso, a sugestão não pode ser acolhida, pois afrontaria os ditames dos Contratos de Concessão CSPE 001/99 (Comgás), 003/00 (GNSPS) e 002/99 (GBD).
GBD: GÁS BRASILIANO			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 2º - (...) X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: local físico onde ocorre a transferência de gás natural ou de Biometano sob custódia do transportador ou Fornecedor, respectivamente, para a custódia da Concessionária, por intermédio de conjunto	Adequar definição à existente no Contrato de Concessão.	Artigo 2º - (...) X - Estação de Transferência de Custódia - ETC: É o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do GÁS à CONCESSIONÁRIA, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de GÁS, nas condições de entrega, de modo contínuo.	Contribuição aceita parcialmente. O conceito será ajustado, conforme estabelecido no Contrato de Concessão e na Portaria 732/2017. Foi inserido na Deliberação o conceito de Gás para que não haja dúvida que o termo Gás abrange tanto o gás natural como o biometano. Os incisos foram renumerados, partir do XI. Vejamos como ficam os dois conceitos: X- Estação de Transferência de Custódia – ETC:

de equipamentos e instalações, a qual tem por finalidade regular a pressão, quando necessário, assim como odorar, medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega;			é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato. XII - Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999.
Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO II Das Definições Sugestão de inclusão de nova definição	- Visando a garantia da qualidade do gás que será distribuído ao consumidor final, é fundamental assegurar que o Biometano a ser injetado nas redes de distribuição de gás natural possua intercambiabilidade com o gás natural. Pedimos inserir um item com o conceito de intercambiabilidade	INTERCAMBIABILIDADE: é a capacidade do gás resultante da mistura entre o Biometano e o gás natural de substituir o gás natural, proporcionando ao usuário final um fornecimento de calor similar, com boa estabilidade de chama, fácil ignição e combustão completa, sem a necessidade de qualquer modificação ou ajuste nos equipamentos de combustão do usuário final.	Contribuição não aceita. A sugestão já está contemplada nos artigos 3 e 5 que visam sobretudo garantir a qualidade e intercambiabilidade do biometano, devendo a concessionária interromper imediatamente o recebimento do biometano se constatar desconformidade com as especificações da ANP no ponto de recepção. Vejamos: Art. 3º - O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP. §1º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Recepção é do Fornecedor. §2º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária.

			§3º - Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recepção são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são da Concessionária. Art. 5º - A Concessionária deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Arsesp. §1º A aferição da qualidade e das demais características do Biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis. §2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade do Biometano. §3º O restabelecimento do fornecimento somente será retomado, se garantidas e confirmadas às condições de qualidade do Biometano.
SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Definições	Biogás – sugestão de nova redação	Biogás: mistura de gases composta majoritariamente por metano (CH4) e dióxido de carbono (CO2) resultante da decomposição anaeróbia de matéria	Contribuição não aceita . O conceito adotado na proposta é mais abrangente e vai ao encontro do conceito global de biogás

		orgânica.	
Definições	Biogás – sugestão de nova redação	Biometano: gás constituído essencialmente de metano, resultante de processo de beneficiamento de biogás para remoção de impurezas e aumento do teor de metano (CH4).	Contribuição não aceita . O conceito adotado na proposta é mais abrangente e vai ao encontro do conceito global de biometano.
ÚNICA - União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: (...)	Inserir as “Definições” dos principais termos apresentados ao longo desta contribuição.	CAPÍTULO II Das Definições Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: (...) VI - Chamada Pública no Mercado Regulado: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias no Mercado Regulado a ser distribuído na rede de gás canalizado; XXI - Usuário Livre de Biometano: qualquer Usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano no Mercado Livre. (...) X – Mercado Livre: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão, onde a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de	Contribuições aceitas em parte. Serão inseridas na presente Deliberação as definições convencionadas para “Mercado Livre” e “Mercado Regulado” , a saber: A respeito da contribuição para o inciso VI foi aceita e passará a vigor com a seguinte redação: XXIII -- Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias para o suprimento do Mercado Regulado a ser distribuído na rede de Gás Canalizado; Sobre a contribuição para o inciso XX, esta é redundante, uma vez que o usuário livre celebra contrato no mercado livre, contudo para maior clareza do texto foi incluído os dois contratos que este deve ter condições de celebrar, vejamos: XXVI - Usuário Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição. Ato contínuo, foi definido o termo Contrato de Uso da Rede de Distribuição para o Usuário

		enquadramento para o Usuário Livre de gás canalizado e/ou Biometano e de Autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo; XX - Mercado Regulado: segmento do mercado de gás canalizado e Biometano nas áreas de Concessão onde se realizam as operações de compra e venda de gás natural e/ou Biometano entre Fornecedores e Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos; XXX - Preço Teto do Biometano: preço máximo do Biometano (P_{MAX}), em Real por metro cúbico, e nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação, a ser admitido para fins do processo da Chamada Pública no Mercado Regulado; XXXX - Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural: mecanismo por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos.	Livre de Biometano, nos mesmos termos já adotados pela Deliberação 231/2011, que dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a usuários livres: Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, autoimportador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição; Em relação às contribuições apresentadas no inciso X e XX da contribuição, informamos que serão incluídos os conceitos de Mercado Livre e Mercado Regulado na esteira do que já é adotado pela Agência. Aqui, cabe destacar que entendemos por permanecer com um conceito abrangente mercado de Gás Canalizado , uma vez que esse gás pode ser tanto o gás natural como o biometano (vide conceito de biometano e gás canalizado, no artigo 2º) XIII- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre de Biometano e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo; XIV- Mercado Regulado: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, sendo a
--	--	---	--

			prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição, nos termos do Contrato de Concessão; Com relação à definição pretendida para o Preço Teto do Biometano, resta esclarecer que esta proposta de regulação não impõe em momento algum às distribuidoras de gás canalizado a obrigatoriedade de aquisição de biometano, tampouco estabelece preços para aquisição e venda deste energético, essas definições serão realizadas pelo Poder Concedente, por meio de legislação própria. Finalmente, quanto à definição de “Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural” oportunamente, a Arsesp analisará a matéria à medida que o mercado evolua. O assunto será tratado em deliberação específica, e abrangerá tanto o gás natural como biometano.
--	--	--	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 3º			
Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO III Das características do Biometano Art. 3º - O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP. §1º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de	Sugerimos dar maior transparência às responsabilidades, com nova redação aos parágrafos 1º e 2º.	Art. 3º - O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender à especificação desse energético prevista pela ANP. §1º - A responsabilidade pela qualidade do Biometano é do Fornecedor. Caso o Fornecedor entregue Biometano fora de especificação prevista e em decorrência desta desconformidade, qualquer	Contribuição não aceita. Conforme exposto no <i>caput</i> do art. 5º da Deliberação, cabe a Concessionária efetuar o monitoramento e supervisionamento da qualidade do Biometano fornecido, por meio de análises das suas características físico-químicas, sendo que se o Biometano estiver em desconformidade com as especificações da ANP, a Concessionária deverá imediatamente interromper o recebimento e comunicar o Fornecedor do ocorrido, para que este regularize a situação. Portanto, havendo

Recepção é do Fornecedor. §2º - A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no Ponto de Entrega é da Concessionária. §3º - Os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Recepção são do Fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de Biometano até o Ponto de Entrega são da Concessionária. Entrega é da Concessionária.		consumidor e/ou o sistema de distribuição da compradora venha(m) a sofrer quaisquer danos em seus equipamentos, devidamente comprovados, recairá sobre o Fornecedor, durante o período em que o consumidor e/ou a Concessionária estiver (em) efetuando a reparação nos seus respectivos equipamentos, as seguintes obrigações: Arcar com as penalidades cabíveis a serem definidas em contrato; e Indenizar a Concessionária pelos custos incorridos com a reparação dos seus equipamentos e/ou de seus Consumidores, que tenham sido comprovadamente danificados pela utilização do Biometano fora de especificação.	qualquer desconformidade da qualidade do Biometano, cabe a Concessionária interromper o seu recebimento.
---	--	---	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 4º

GILBERTO ALVIM

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 4º- A Concessionária deverá realizar a adoração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural.	Entendo que este artigo pode ficar mais claro para os fornecedores de Biometano; Conforme contrato de concessão firmada com as distribuidoras do estado de São Paulo: item 7 "Medição do COG" A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar Programa de Controle	Art.4º - A Concessionária deverá realizar a adoração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros de segurança adotados para o gás natural de forma a permitir a percepção da presença do mesmo no ambiente em uma concentração mínima de 20 por cento do seu limite inferior de explosividade;	Contribuição aceita parcialmente Com intuito de deixar a deliberação mais clara, foi inserido o conceito de Gás para que não haja dúvida que o termo Gás abrange tanto o gás natural como o Biometano. Além disso, foi inserido o conceito de Odoração, vejamos: XII - Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso,

	Rinológico, cujo desenvolvimento servirá para avaliar os critérios de apuração e medição do COG li continua no Apêndice G- ODOR -É a característica que é conferida ao GÁS, de forma a permitir a percepção da presença do mesmo no ambiente, em uma concentração mínima de 20 por cento do seu limite inferior de explosividade		fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999. XV - Odoração: processo utilizado para a injeção de odorante no Gás, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes, de modo a assegurar a segurança na distribuição, permitindo, em caso de vazamento na rede ou nas instalações de usuários, a pronta detecção da presença de Gás no ambiente. Por fim, para melhoria da redação dada ao dispositivo entendemos como adequado reforçar no artigo 4º, que a Concessionária deverá realizar a Odoração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.
--	--	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 5º			
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 5º - (...) §3º - O restabelecimento do fornecimento será retomado, se garantidas e confirmadas às condições de qualidade do Biometano.	Adequar a redação para que a decisão esteja sob a responsabilidade da Concessionária, uma vez que é dela a responsabilidade pelo monitoramento e supervisão.	Artigo 5º - (...) §3º - O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo Fornecedor e confirmadas pela Concessionária as condições de qualidade do Biometano.	Contribuição aceita para melhor compreensão do dispositivo. §3º - O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo Fornecedor e confirmadas pela Concessionária às condições de qualidade do Biometano.
Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO III Das características do Biometano	- Visando a garantia da qualidade do Biometano a ser injetado nas redes de distribuição de gás	Art. 5º - O Fornecedor de Biometano deverá providenciar um certificado, emitido por instituição técnica	Contribuição não aceita. A Deliberação já é bastante rigorosa em relação

Art. 5º - A Concessionária deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Arsesp.	natural, a Concessionária só poderá adquirir Biometano de Fornecedores que possuam instalações de análise/qualidade certificadas por instituições técnicas especializadas de reconhecido prestígio, sugerimos alterações no artigo 5º.	especializada de reconhecido prestígio, atestando: Conformidade com as especificações de qualidade estabelecidas pela ANP; Não apresentar componentes em percentuais que, considerando as boas práticas vigentes, comprovadamente, são nocivos à saúde humana, à integridade da rede de distribuição e à operação segura dos equipamentos de combustão, tais como: amônia, agentes biológicos, siloxanos, VOC's (Compostos Orgânicos Voláteis), halocarbonetos, óxidos de nitrogênio (NOX) e hidrocarbonetos poliaromáticos, conforme Regulamento Técnico ANP a ser publicado. Ter intercambiabilidade com o gás natural distribuído pela Concessionária ou Usuário Livre.	a garantia da qualidade do Biometano e elegibilidade para participação não discriminatória do fornecedor, conforme podemos verificar sobretudo nos artigos 3º, 5º, inciso IV do artigo 13. Portanto, a inclusão de novas exigências é desnecessária. O artigo 3º já dispõe que o fornecedor deverá atender a especificação da ANP. Com intuito de reforçar esta obrigação, o artigo passará a vigor da forma abaixo: Art. 3º - O Biometano a ser entregue pelo Fornecedor à Concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação para esse energético prevista pela ANP.
CAPÍTULO III Das características do Biometano Art. 5º §2º A Concessionária ao constatar que o Biometano no Ponto de Recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao Fornecedor, para que este regularize a qualidade	Sugerimos, ainda, alterações no parágrafo 2º e inserção do parágrafo 3º.	Art. 5º §2º Sempre que o Biometano a ser fornecido no Ponto de Recepção apresente desconformidade em relação às especificações estabelecidas pela ANP, o Fornecedor deverá interromper imediatamente o fornecimento e enviar uma notificação à Concessionária ou Usuário Livre, prontamente informando da desconformidade apresentada e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade de	Contribuição não aceita. O procedimento de comunicação de qualquer alteração aos requisitos de qualidade do Biometano deve constar no contrato, inclusive quanto a eventual paralisação do fornecimento do Biometano.

do Biometano.		forma mais precisa possível e o tempo estimado para retorno do Biometano às especificações previstas na regulamentação vigente. §3º Caso o Fornecedor não tenha atuado em conformidade com §2º acima, a Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, interromper suas retiradas de Biometano.	
GILBERTO ALVIM			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO 111 Art. 5º- A Concessionária deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Arsesp.	Contribuição: inserir a monitoração da Concentração de Odorante presente no Gás (COG), e monitoração olfativa conforme requerido para o Gás Natural visto que, a taxa de injeção é um dado, assim como a temperatura e pressão, indicado por instrumentos. Taxa de Injeção não garante a concentração do odorante (mg/m3 no fluxo gasoso). A COG deve ser evidenciada através de coleta amostra e análise; Conforme definição de CFQ inserido no contrato de concessão firmado com as distribuidoras do estado de São Paulo; "CFQ - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS QUÍMICAS DO GÁS" São as características do GÁS, constantes de especificações definidas em portarias da Agência Nacional do Petróleo- ANP, ou de outras que venham a ser definidas pela ARSESP; A portaria ARSESP (CSPE- 269, de 5-	Art. 5º- A Concessionária deverá monitorar e supervisionar (sempre que possível) em linha a qualidade do Biometano fornecido, através de análises das características físico-químicas, análises de COG, Odor percebido no gás, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a Arsesp. Obs: devido a presença de orgânicos voláteis mesmo que em baixas concentrações ppm(v), o odor deve ser monitorado para evidenciar que a presença deste orgânicos não afetará negativamente para a percepção de odor no gás ou mistura no ponto de entrega.	Contribuição aceita parcialmente. O artigo 4º é bastante claro quanto à obrigação da concessionária odorar o biometano no Ponto de Recepção. Vejamos: Art. 4º - A Concessionária deverá realizar a odoração do Biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes. E o caput do artigo 5º é claro ao prever que a concessionária deve monitorar ao longo do sistema de distribuição a odoração do gás. A principal obrigação do fornecedor junto à concessionária é entregar o biometano de acordo com especificação da ANP. O Fornecedor só deverá odorar o gás, quando este for comercializado por caminhões feixe, contudo a partir da introdução no sistema cabe à concessionária monitorar as taxas de injeção de odorante praticadas. Assim, para mais clareza das obrigações de ambas as partes e harmonização do texto com as normas federais foi inserido parágrafo único no artigo 4º, vejamos:

	12-2003} dispõe sobre os critérios de monitoração das Características Físicas - Químicas (CFQ) do gás natural canalizado. Características Físico - Químicas numeradas de 1 à 12 que não engloba (nesta portaria) a Concentração de Odorante no Gás;		Parágrafo único: No caso de comercialização de Biometano por caminhões feixe, inclusive para levar o energético até a ETC, o Fornecedor deverá odorar o Biometano, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.
--	---	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 6º			
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 6º - A concessionária deverá permitir auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da Arsesp, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.	Adequar a redação para deixar claro que a permissão de auditar e inspecionar é dirigida ao órgão regulador.	Artigo 6º - A Concessionária deverá permitir que a Arsesp realize auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como manter os registros de qualidade do Biometano recebido pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da Arsesp , de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.	Contribuição aceita para aprimoramento da redação: Artigo 6º - A Concessionária deverá permitir que a Arsesp realize auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como deverá manter os registros de qualidade do Biometano pelo prazo mínimo previsto no Contrato de Concessão e nos regulamentos da Arsesp, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência. Destacamos que a Concessionária deverá manter os seus registros de qualidade de Biometano e não apenas os registros que recebe do produtor.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 7º			
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 7º, itens b) e l) Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e	A Arsesp não apresentou, em sua nota técnica, nenhum comentário ou estudo que detalhasse o motivo pelo qual a escolha do IGP-M, como indicador para reajuste, seria a mais	Alterar o item b) e retirar o item l). <i>b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano (máximo de 05 anos, quando contratado pela</i>	Contribuição aceita parcialmente. Entendemos que a alínea “b” deverá ser mantida, nos termos da minuta de Deliberação colocada em Consulta Pública, isso porque não há pretensão da Agência de se estabelecer prazo máximo de duração do contrato de compra e venda de gás, que deverá ser

obrigações: (...) b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual; (...) l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;	adequada. Reajustar o preço do biometano pelo IGP-M poderá tornar o uso deste insumo não competitivo. Inclusive, isto poderá deixar seu custo em patamares muito mais elevados do que o custo do mix do gás adquirido pela distribuidora ao longo do tempo, ainda mais porque a duração do Contrato de Compra e Venda de biometano poderá ser livremente negociada entre a Concessionária e o Fornecedor de biometano. Ademais, o preço teto do biometano a ser definido em regulamentação específica não deverá ultrapassar o custo do mix do gás adquirido pela distribuidora, sob pena de prejudicar os usuários da concessionária com custos a maior, conforme detalhado nas seções abaixo pela ABRACE.	<i>concessionária) e condições de renovação ou de término contratual;</i> (...) l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.	livremente pactuado pelas partes. Com relação a alínea “l”, tendo em vista que as cláusulas essenciais do contrato de compra e venda de biometano previstas no artigo 7º são válidas tanto para o mercado livre como para o mercado regulado. Considerando que no mercado livre o índice de reajuste poderá ser pactuado livremente entre as partes. Considerando, contudo, que a compra de biometano para atender o mercado regulado, não poderá adotar índice de reajustes diferentes. Entendemos que o índice de reajuste a ser adotado pelos fornecedores para o Mercado Regulado deve ser o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes da Solicitação Pública de Propostas e previsibilidade tanto aos fornecedores como aos usuários, Assim, foi ajustado tanto no artigo 7, como no artigo 13, o reajuste pelo IGPM para aquisição de biometano para o mercado regulado, vejamos: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGPM, no caso do Mercado Regulado; Art. 13 - O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do
---	---	---	---

			Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados. No que tange ao valor do preço teto este será definido por Decreto juntamente com o percentual compulsório de aquisição de biometano, por se tratar de uma política pública. . A concessionária só poderá contratar biometano para o mercado regulado com preço superior ao do mix e limitado ao preço definido em decreto, via leilão “solicitação pública de propostas”, por meio da Solicitação Publica de Propostas, uma vez que é por meio deste procedimento que a Concessionária comprovará para Agência a pesquisa pelo melhor preço do biometano para atendimento da obrigação de compra estabelecida via decreto.
Art. 7º, inclusão de novo parágrafo (§ 4º)	As especificações do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris são dadas pela Resolução ANP nº 8, de 30/01/2015. Entretanto, a Arsesp não apresentou nenhum documento nesta consulta pública que avaliasse as possíveis implicações técnicas do uso do gás natural misturado ao biometano aos usuários industriais e seus equipamentos, por exemplo. Apesar de ser possível que o biometano atinja características técnicas e especificações muito semelhantes às do gás natural, este tipo de estudo é extremamente	<i>§4º Os testes mencionados no parágrafo anterior deverão também ser realizados em equipamentos semelhantes aos que hoje os usuários possuem e que tem como insumo apenas o gás natural.</i>	Contribuição não aceita. Quanto à origem do biometano, sua especificação, aplicação, restrições e condições para a mistura deste ao gás natural canalizado são de competência da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e cumpre aos agentes comprovarem o atendimento das exigências estabelecidas pela Agência Federal na sua esfera de atuação. Cabe destacar que a alínea p do artigo 7º prevê período de testes, momento em que concessionária e devedor deverão analisar a introdução do energético para os usuários conectados à malha.

	importante para avaliar se pode haver algum tipo de dano nos equipamentos de usuários que irão utilizar esta mistura. Portanto, a ABRACE sugere que os testes mencionados considerem a avaliação do uso da mistura do biometano e gás natural também em equipamentos que sejam de posse dos usuários.		
ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: a) Identificação e qualificação das partes contratantes; b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual; c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção; d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos	Entendemos que o reajuste dos contratos deve ser estipulado entre as partes e não por meio de regulação. Por este motivo, sugerimos a retirada do inciso I, que determina o Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M. Caso seja de interesse propor tal regulação para a compra de distribuidoras, propomos que seja aplicada na (Observação da Arsesp: a frase não tem continuação)	Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: a) Identificação e qualificação das partes contratantes; b) Duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano e condições de renovação ou de término contratual; c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção; d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano; e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nomenclatura. f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos	Contribuição aceita parcialmente. Com relação a alínea “I”, tendo em vista que as cláusulas essenciais do contrato de compra e venda de biometano previstas no artigo 7º são válidas tanto para o mercado livre como para o mercado regulado. Considerando que no mercado livre o índice de reajuste poderá ser pactuado livremente entre as partes. Considerando, contudo, que a compra de biometano para atender o mercado regulado, não poderá adotar índice de reajustes diferentes. Entendemos que o índice de reajuste a ser adotado pelos fornecedores para o Mercado Regulado deve ser o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes da Solicitação Pública de Propostas e previsibilidade tanto aos fornecedores como aos usuários, Assim, foi ajustado tanto no artigo 7, como no artigo 13, o reajuste pelo IGPM para aquisição de biometano para o mercado regulado, vejamos: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes

às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano; e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nominação. f) Garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes da Concessionária e aos agentes da Arsesp; g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP; h) Volumes contratados; i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis; j) Condições de interrupções programadas; k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado -		representantes da Concessionária e aos agentes da Arsesp; g) Preço do Biometano em R\$/m³ (real por metro cubico) no Ponto de Recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP; h) Volumes contratados; i) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis; j) Condições de interrupções programadas; k) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; l) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M; l) Penalidades por descumprimento contratual; m) Pressão no Ponto de Recepção; n) Plano de Contingência; e o) Período de teste.	dados, direitos e obrigações: l. Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGPM, no caso do Mercado Regulado; Art. 13 - O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes , tributos e taxas aplicados.
--	--	---	--

IGP-M; m) Penalidades por descumprimento contratual; n) Pressão no Ponto de Recepção; o) Plano de Contingência; e p) Período de teste.			
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 7º - (...) c) Fornecimento de Biometano à Concessionária de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis, a ser entregue no Ponto de Recepção;	Requer-se a alteração do texto para definição da responsabilidade do fornecedor entregar o biometano à concessionária de acordo com as especificações da ANP, ABNT e demais normas técnicas aplicáveis.	Artigo 7º - (...) c) Obrigação do fornecedor de entregar o Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis.	Contribuição aceita O texto da alínea c já prevê exatamente o que se pleiteia na contribuição, vejamos: c) Fornecimento de Biometano à Concessionária no Ponto de Recepção, de acordo com <u>as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis</u> O único ajuste foi inserir o Ponto de Recepção no começo do texto com intuito de aperfeiçoar a redação.
Artigo 7º - (...) e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Nominação. i) Procedimentos em caso de falha de fornecimento e penalidades aplicáveis;	e) adequar à troca de Nominação por Programação. i) - Incluir que os contratos devem ter estabelecidos os procedimentos a serem seguidos também em caso de entrega do Biometano fora das especificações.	Artigo 7º - (...) e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a programação . i) Procedimentos em caso de falha de fornecimento, não conformidades do Biometano e penalidades aplicáveis;	Contribuição aceita. Artigo 7º, “e” Contribuição aceita para aprimoramento da redação. Portanto, a redação da alínea ficará da seguinte forma: <i>e) Obrigação do Fornecedor de informar à Concessionária, diariamente, a Programação.</i> Contribuição não aceita. A previsão solicitada para alínea i, já esta disposta no §1º, do presente artigo, vejamos: Artigo 7º (...) §1º No caso que trata <u>a alínea i</u> , o Contrato deverá contemplar no mínimo os <u>procedimentos a serem adotados para seguintes falhas</u> : não fornecimento da quantidade diária contratada

I) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM;	I) – Solicitamos a exclusão deste este item, uma vez que cada contrato de compra de biometano pode ter fatores de reajuste relacionados aos custos dos projetos, que podem ser diferentes do IGPM e encontram-se na esfera privada de liberdade de contratação da Concessionária.	Excluir item I)	(QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes; não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; <u>fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP</u>; e fornecimento de Biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato. Contribuição parcialmente aceita. Com relação a alínea “I”, tendo em vista que as cláusulas essenciais do contrato de compra e venda de biometano previstas no artigo 7º são válidas tanto para o mercado livre como para o mercado regulado. Considerando que no mercado livre o índice de reajuste poderá ser pactuado livremente entre as partes. Considerando, contudo, que a compra de biometano para atender o mercado regulado, não poderá pode adotar índice de reajustes diferentes. Entendemos que o índice de reajuste a ser adotado pelos fornecedores para o Mercado Regulado deve ser o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes da Solicitação Pública de Propostas e previsibilidade tanto aos fornecedores como aos usuários, Assim, foi ajustado tanto no artigo 7, como no artigo 13, o reajuste pelo IGPM para aquisição de biometano para o mercado regulado, vejamos: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGPM, no caso do Mercado Regulado;
---	--	------------------------	--

o) Plano de Contingência	o) – Solicitamos incluir a obrigação de o contrato dispor sobre o suprimento de gás em caso de contingências operacionais e técnicas do biometano, a fim de garantir a cobertura tarifária dos custos, principalmente nos casos em que seja necessário manter sistema de back up para preservar a integridade das redes em caso de falha de fornecimento de biometano	o) Plano de Contingência, abrangendo os custos necessários para garantir o suprimento de gás e a integridade do Sistema de Distribuição, nos casos de falha de fornecimento do Biometano;	Art. 11 - O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados. Contribuição aceita em parte. O Plano de Contingência visa definir as medidas que deverão ser adotadas pelas partes para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos pela inadequada utilização do Biometano, a não conformidade dos serviços prestados ou ocorrência de sinistros. Desse modo entendemos necessário ajustar a contribuição da Concessionária, pois o Plano tem uma abrangência maior do que somente verificar os custos de eventuais prejuízos. Além disso, a alínea i, já prevê que o contrato deve dispor do <i>procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis</i>. Posto isto, a alínea em questão foi melhor definida, por meio da inclusão do parágrafo abaixo, vejamos: §3º - O Plano de Contingência a que se refere a alínea “o” deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo a passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionadas ou não, por caso fortuito ou força maior.
Artigo 7º - (...) §3º Ficará a cargo da	Considerando as características distintas das plantas de biometano,	Artigo 7º - (...) §3º Ficará a cargo da concessionária	Contribuição aceita. Considerando que para inserir o biometano o

Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar a forma e o período de teste necessário antes da mistura de Biometano na rede de distribuição da Concessionária, devendo ser, no mínimo, de 60 (sessenta) dias.	sugerimos que o período de testes seja definido caso a caso.	e do Fornecedor de Biometano determinar a forma e o período de teste necessários antes da injeção de Biometano na rede de distribuição da Concessionária, em prazo ajustado entre o Fornecedor e a Concessionária.	Fornecedor deve ter atendido todos os procedimentos de controle de qualidade e especificação para o biometano previsto pela ANP. O período de teste poderá ser definido caso a caso, conforme acordado pelas Partes. Assim, concordamos com a sugestão de exclusão de um período mínimo determinado, passando a vigor com a seguinte redação: <i>§4º Ficará a cargo da Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar, caso a caso, a forma e o período de testes necessários antes da injeção de Biometano na rede de distribuição da Concessionária.</i> Observação: (o parágrafo 3º foi renumerado para §4º)
--	--	--	--

GBD: GÁS BRASILIANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 7º - (...) I) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;	A forma de reajuste do preço do biometano deve refletir seus custos de produção, não tendo, necessariamente, que guardar relação com a inflação de determinado período. Ademais, este é um aspecto negocial a ser ajustado entre as partes.	Artigo 7º - (...) Excluir item “I”	Contribuição aceita parcialmente. Com relação a alínea “I”, tendo em vista que o contrato de compra e venda de biometano poderá ser celebrado entre usuário livre e comercializador, concessionária e produtor não será definido o índice de reajuste na presente deliberação, ficando livre entre as partes a sua pactuação. Assim, para ficar claro que as cláusulas essenciais do contrato se aplicam tanto para o mercado regulado quanto para o mercado livre, foi acrescido ao caput do artigo 7º: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...) Contudo, quando se tratar da compra de biometano via Solicitação de Proposta Pública para atender o percentual compulsório de

			aquisição de biometano, não poderá ficar livre para adoção de qualquer índice de reajuste. Assim, o índice de reajuste a ser adotado para os proponentes será o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes e previsibilidade tanto aos produtores como aos usuários, Assim, foi inserido no artigo que prevê as regras do edital que: Art. 13 – O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados.
--	--	--	---

Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 7º I) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M	Definição de reajuste precipitado sem que haja definição de preço ou metodologia de reajuste. Por exemplo: e se o preço for indexado ao preço do GN? Entendemos que não deve haver definição de preços e reajustes neste momento, escapa inclusive, à competência regulatória da ARSESP. Da mesma forma os compromissos de retirada, paradas programadas, medição e solução de controvérsias devem ser excluídos.	Art. 7º Item já contemplado na letra g) q) compromissos de fornecimento, retirada do Biometano e apuração das quantidades diárias retiradas e paradas programadas; (não sugeriríamos, pois gera obrigação unilateral apenas à Distribuidora). Parada Programada está no item j. r) medição; Entendemos que pode estar no contrato, sem que necessariamente tenha que estar definido na deliberação. s) solução de controvérsias Entendemos que pode estar no contrato, sem que necessariamente	Contribuição aceita parcialmente. Com relação a alínea “I”, tendo em vista que o contrato de compra e venda de biometano poderá ser celebrado entre usuário livre e comercializador, concessionária e produtor não será definido o índice de reajuste na presente deliberação, ficando livre entre as partes a sua pactuação. Assim, para ficar claro que as cláusulas essenciais do contrato se aplicam tanto para o mercado regulado quanto para o mercado livre, foi acrescido ao caput do artigo 7º: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: (...)

		tenha que estar definido na deliberação	Contudo, quando se tratar da compra de biometano via Solicitação de Proposta Pública para atender o percentual compulsório de aquisição de biometano, não poderá ficar livre para adoção de qualquer índice de reajuste. Assim, o índice de reajuste a ser adotado para os proponentes será o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes e previsibilidade tanto aos produtores como aos usuários, Assim, foi inserido no artigo que prevê as regras do edital que: Art. 13 - O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes , tributos e taxas aplicados. Quanto a sugestão de se excluir as “condições de interrupções programadas”, que estão previstas na aliena “i” e parágrafo 1º, a Arsesp entende que essa é uma condição fundamental para se garantir a segurança do fornecimento de gás, portanto, a contribuição não foi aceita. Com relação aos itens q, r e s “medição” e “solução de controvérsias”, esses itens já não constavam na minuta de Deliberação.
GILBERTO ALVIM			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP

Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Biometano;	Como o controle da Concentração de odorante no Gás é um requisito de segurança, para a comunidade local, usuários e empregados da produção de Biometano, solicito a inclusão da palavra segurança conforme texto abaixo	d) Dever do Fornecedor de apresentar à Concessionária, diariamente, Relatório de Qualidade Certificado, contendo dados, relativos às Características Físico-Químicas do Biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior- PCS e demais requisitos relacionados à qualidade e segurança do Biometano	Contribuição não aceita. A odoração é realizada pela Concessionária, que por sua vez deve atender às exigências técnicas previstas pela Arsesp, para atender aos níveis de odoração previstos na regulação.
---	---	---	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 8º			
ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 8º - A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp o Contrato de Compra e Venda de Biometano.	A descrição original refere-se apenas a situações onde a concessionária compra e vende biometano. Sugere-se incluir as situações onde a concessionária fará apenas a distribuição, ficando a comercialização por conta do Fornecedor (produtor ou comercializador) e do Usuário Livre.	Art. 8º - Em caso de celebração de contrato de compra e venda de biometano no Ambiente de Contratação Regulado (ACR), também denominado de Mercado Cativo, a Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp o Contrato de Compra e Venda de Biometano. Em caso de celebração de Contrato de Compra e Venda de biometano no Ambiente de Contratação Livre (ACL), também denominado de Mercado Livre, o mesmo deve ser submetido à Arsesp pelo Fornecedor ou pelo Usuário Livre de Biometano.	Contribuição aceita em parte , uma vez que foi reforçado no artigo 8º que a Concessionária deve submeter para <u>anuência prévia</u> da Agência contrato de compra e venda de Biometano para o Mercado Regulado, vejamos: Art. 8º - A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp, o Contrato de Compra e Venda de Biometano para suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos.

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 8º - A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp o Contrato de Compra e Venda de Biometano	Adequar a redação às regras vigentes.	Artigo 8º - Por se tratar de contrato de aquisição de gás, a Concessionária deverá submeter o Contrato de Compra e Venda de Biometano para prévia e expressa aprovação da Arsesp, nos termos do Contrato de Concessão.	Contribuição aceita em parte , uma vez que a foi reforçado no artigo 8º que a concessionária deve submeter para anuência prévia da Agência contrato de compra e venda de Biometano para o Mercado regulado, vejamos: Art. 8º - A Concessionária deverá submeter para anuência prévia da Arsesp, o Contrato de Compra e Venda de Biometano para o suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 9º			
ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.	O objetivo da resolução a ser emitida pela Arsesp é o desenvolvimento da produção e o uso prioritário de biometano no estado de São Paulo. Assim, propomos que os processos de compra de gás natural das concessionárias sejam obrigatoriamente precedidos de Chamada Pública para compra de biometano. Entendemos que é necessário explicitar que a compra realizada pela concessionária será para atender ao mercado regulado.	Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão de seu MERCADO REGULADO, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.	Contribuição aceita, a proposta de texto aperfeiçoa a redação do dispositivo. Também já foi feita a adequação para uma nomenclatura do processo de Chamada Pública para Solicitação Pública. Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento deverá realizar Solicitação Pública de Propostas de compra de Biometano para o Mercado Regulado.

	Estabelecer que na elaboração da Chamada Pública sejam determinadas as condições para a participação de demais supridores de biometano e não apenas os produtores. A participação de Comercializadores é importante para o desenvolvimento de novos produtores e usuários de biometano. Assim propomos que sejam incluídas na resolução as condições para a participação de comercializadores nas Chamadas Publicas para a aquisição de Biometano pelas Concessionárias.		Contribuição não aceita. A presente proposta de Deliberação já contempla a figura do comercializador na definição de Fornecedor, conforme estabelecido no inciso XI do art.2º, a saber: XI - Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;
--	---	--	---

COGEN: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para	A Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) tendo como objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo frente ao desafio das mudanças climáticas globais. Esse compromisso se traduz na meta de redução global de 20% das emissões equivalentes de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020. Nesta linha, o Plano Estadual de Energia, a que se refere à Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, tem como um de seus objetivos a ampliação da	Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública no Mercado Regulado é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá, compulsoriamente, realizar	Contribuição parcialmente aceita, no que se refere às sugestões feitas para o caput e §1º, uma vez que tornam o texto mais preciso. Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento deverá realizar Solicitação Pública de Propostas de compra de Biometano para o Mercado Regulado. §1º A realização da Solicitação Pública de Propostas é uma forma de a Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a. Concessionária deverá realizar anualmente a Solicitação Pública de Propostas até atingir este percentual.

aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	participação de energias renováveis na matriz energética paulista. Um dos renováveis passíveis de avanço na matriz energética seria o biometano, atualmente com percentual praticamente nulo de participação na matriz energética paulista. De acordo com a UNICA (2017), somente o potencial teórico do biometano advindo da vinhaça no Estado de São Paulo, considerando a produção de etanol na safra 2015/16, seria da ordem de 1 bilhão de m³/safra, chegando a equivaler 23% do consumo total anual de gás canalizado no Estado de São Paulo. Embora extremamente louvável a iniciativa da Arsesp de regulamentar a introdução do biometano na rede de distribuição de gás natural, a definição do percentual que se almeja para a participação deste renovável na matriz energética paulista é necessária para se atingir os objetivos maiores dispostos nas Leis nº 13.798/2009 e nº 11.248/2002. Para tanto, reforçamos a ideia de se utilizar o mecanismo das Chamadas Públicas anuais de aquisição de biometano, porém	Chamadas Públicas anuais no Mercado Regulado até atingir um e percentual mínimo para aquisição de Biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido no Estado de São Paulo (exceto aquele referente à classe de consumo termogeração). e este percentual. §3º Para o ano de 2020, o percentual mínimo citado no §2º deste artigo será de 0,5% (meio por cento). §4º De 2021 até 2029, o percentual mínimo citado no §2º deste Artigo, para cada ano específico, será dado pelo valor do percentual mínimo do ano anterior acrescido de 0,5% (meio por cento), de forma a atingir o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o ano de 2029. Art. X - Para fins de cumprimento do disposto no Art. 9º deste Capítulo, a Concessionária poderá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano de Fornecedor com Ponto de Recepção localizado fora da área de concessão da Concessionária. Art. XX - Para fins da Chamada Pública no Mercado Regulado, o Preço Teto do Biometano em Real por metro cúbico (P_{MAX}), objeto do contrato de compra e venda entre o Fornecedor e a Concessionária, não	No que se refere ao estabelecimento de um percentual mínimo de introdução de Biometano na rede de gás canalizado e à definição de um preço teto de aquisição, salientamos que são matérias que serão tratadas pelo Governo, por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás, conforme previsto no Decreto Estadual 58.659/12. A Arsesp tem participado de reuniões com a Secretaria de Energia e Mineração do Estado, com intuito de contribuir com a proposta que será apresentada ao Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás e validada pelo Conselho Estadual de Política Energética– CEPE.
---	---	--	--

	atribuindo metas para as Concessionárias. Os contratos resultantes das Chamadas Públicas pertenceriam ao que chamaremos “Mercado Regulado”, termo para diferenciar os contratos negociados no já institucionalizado Mercado Livre. Para o ano de 2020, a meta seria atingir um percentual mínimo para aquisição de biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido no Estado de São Paulo, equivalente a 0,5% das necessidades da Concessionária (excluindo o consumo referente à classe de consumo termogeração). Nos 12 meses findos em novembro de 2016, o volume de Gás Natural ofertado pelas distribuidoras do Estado de São Paulo (exceto o gás utilizado em termelétricas) foi de 4,3 bilhões de m³. Admitir de partida 0,5% de meta significaria, com base nos dados atuais, permitir a injeção de apenas 24 milhões de biometano, um começo para a indústria deste importante renovável. O mecanismo das Chamadas Públicas vigeria até se atingir o percentual mínimo de 5% da	pode ser superior ao preço máximo calculado de acordo com a seguinte fórmula: $PMAX = R\\$ 1,5800 \times IGPMi/IGPM0$, onde: PMAX: é o Preço Teto do Biometano, em R\$/m³ (Reais por metro cúbico de Biometano nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação), arredondando na quarta casa decimal e incluindo os tributos de Pis/Pasep e da Cofins; IGPM0: é o valor definitivo do número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, do mês de janeiro de 2017; e IGPMi: é o número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês de XXX (mês de aprovação do Edital da Chamada Pública no Mercado Regulado). Art. XXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização das Chamadas Públicas no Mercado Regulado, observando os dispostos neste Capítulo, além do	
--	---	---	--

	participação do biometano, planejado para ocorrer em 2029. Atingir 5% de participação em relação ao consumo de gás no Estado, até 2029, com resultados efetivos para o cumprimento das metas ambientais assumidas, será um grande desafio para os agentes públicos e privados, mas possível de ser atingido dado o potencial do biometano no Estado de São Paulo. Para o atingimento das metas supracitadas será necessária a definição do preço de aquisição do biometano nas Chamadas Públicas, capaz de viabilizar o investimento em geração de biometano. Sugerimos adotar o preço estudado e estabelecido recentemente na Legislação do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 44.855, de 26 de junho de 2014, atualizado para o mês de janeiro de 2017. O Decreto nº 44.855/2014 regulamentou a Lei nº 6361, de 18 de dezembro de 2012, por meio da qual as Concessionárias ficaram obrigadas a adquirir, de forma compulsória e a um Preço Máximo pré-estabelecido, todo o Gás Natural Renovável (GNR), produzido no Estado até o limite	procedimento de repasse às tarifas de gás canalizado do custo de aquisição de Biometano; do estabelecimento de mecanismos regulatórios para incentivar o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias; e da previsão de penalidades caso não haja o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias.	
--	--	--	--

	de 10% do volume de gás natural distribuído por cada uma delas, não incluído o volume destinado ao mercado termelétrico. A regulamentação complementar para se operacionalizar o mecanismo da Chamada Pública deverá ser provida pela Arsesp, em até 90 dias contados da publicação da Deliberação.		
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 9°. A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano.	Adequação do nome do procedimento.	Artigo 9°. A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Solicitação de Propostas para compra de Biometano.	Contribuição aceita em parte, uma vez que tornam o texto mais preciso. Passando a vigorar da seguinte forma: Art. 9° - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento deverá realizar Solicitação Pública de Propostas de Compra de Biometano para atender o Mercado Regulado. §1º A realização da Solicitação Pública de Propostas é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.
Artigo 9º §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.	Adequação do nome do procedimento.	Artigo 9º §1º A realização da Solicitação de Propostas é uma forma de a Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento de Biometano.	Contribuição aceita, conforme exposto no artigo 9º, a terminologia a ser utilizada será Solicitação Pública de Propostas §1º A realização da Solicitação Pública de Propostas é uma forma de a Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.

Artigo 9º. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	A norma que vier estabelecer eventualmente um percentual mínimo deverá prever um prazo adequado para atingi-lo, não sendo possível estabelecer as regras para tanto nesse momento.	Excluir o §2º.	Contribuição não aceita. Trata-se de um dispositivo de suma importância para a Concessionária demonstrar o cumprimento da política pública do Estado para o Biometano e comprovará para Agência a pesquisa pelo melhor preço do biometano para atendimento da obrigação de compra.
Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO V Da Chamada Pública Art. 9º §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	- Antes da realização da chamada pública, é necessário o estabelecimento do preço máximo do Biometano, considerando que o mesmo deverá ser repassado para as tarifas, juntamente com os custos de aquisição dos demais contratos vigentes de gás natural, e que terão impacto direto nas tarifas finais dos consumidores e nas condições de competitividade do gás natural perante os energéticos alternativos. Sugerimos nova redação	Art. 9º §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual. Parágrafo único: As Chamadas Públicas só poderão ser realizadas após a regulamentação pela ARSESP de: (a) definição de preços máximos de fornecimento de Biometano; e (b) garantias de repasse ao mercado de quaisquer custos, diretos e indiretos, e serviços auxiliares incorridos pelas concessionárias derivados da aquisição compulsória do Biometano, devendo estes ser integrados aos custos de todo o gás natural adquirido pela concessionária.	Contribuição aceita em parte. O estabelecimento de um percentual mínimo de introdução de Biometano na rede de gás canalizado e a definição de um preço teto de aquisição são matérias que serão tratadas pelo Governo, por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás. A regulação ora em questão, inclusive a previsão do artigo 2º, é de suma importância para a concessionária demonstrar o cumprimento da política pública de aquisição de um percentual mínimo obrigatório de biometano, além de comprovar a pesquisa de custo e condições das alternativas viáveis de suprimento, nos termos do Contrato de Concessão.. O preço teto do Biometano, que será previsto na Solicitação de Pública de Proposta, será definido pela Arsesp em real por metro cúbico (R\$/m³), com base em legislação específica. Enquanto não houver a definição de preço teto em legislação específica, a Chamada Pública poderá ser realizada com base no preço do gás praticado no Estado. Com intuito de reforçar que o custo do biometano assim como o custo gás natural é repassado na tarifa, foi incluído o artigo 14: Artigo 14 O custo obtido para compra do

			Biometano na Solicitação de Proposta Pública será somado ao mix do gás natural e do transporte dos usuários da respectiva área de concessão, nos termos da Nona Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, dos Contratos de Concessão, observada a legislação específica. Observação: os demais artigos foram reenumerados, por conta da aludida inserção.
HONDA TEIXEIRA:			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	Sugerimos a EXCLUSÃO dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º e seus respectivos incisos e parágrafos. Justificativa Por serem empresas privadas, as concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo não estão obrigadas a adotar regras “licitatórias” para aquisição de gás, na forma prevista na minuta deliberação. De acordo com o inciso II do artigo 2º, da Lei 8987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), tem-se que o serviço público deve ser prestado “por conta e risco” da concessionária. Tal regra exprime o modo de gestão previsto pelo legislador. Além do mais, o parágrafo 5º do art. 19do Decreto Estadual nº 43.889/1999 estabelece que: “Art. 19 - Incumbe à	Art. 9º – A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual. .	Contribuição não aceita. No que tange às regras essenciais desse procedimento estarem estabelecida na Deliberação, a Arsesp entendeu pela sua manutenção, uma vez que: (i) o Decreto Estadual nº 43.889 , de 10 de março de 1999, que aprova o Regulamento de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, prevê que deverá ser observado na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado o incentivo à competitividade em todas as atividades do setor; (ii) a ARSESP no desempenho de suas atividades deverá observar aplicações de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas, proteção aos interesses dos usuários, estabelecer normas e procedimentos para prestação dos serviços de distribuição de gás, disciplinando os respectivos contratos de concessão; (iii) é objetivo da “Solicitação Pública de Propostas” assegurar que as concessionárias demonstrem a pesquisa de custo e condições das alternativas viáveis de suprimento, nos termos do Contrato de Concessão; (iv) o Estado de São Paulo apresenta um elevado potencial de expansão de consumo de biogás;. (v) a ARSESP, por meio da presente deliberação, regulará as condições de distribuição de Biometano na rede

	concessionária:" ... "§ 5.º - <u>As contratações</u>, inclusive de mão-de-obra, feitas <u>pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado</u> e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente." (grifo e negrito nosso). Estes preceitos legais são refletidos nos contratos de concessão para exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, que assim esclarece: "Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, <u>a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios</u>, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da CSPE." (grifo e negrito nossos). E, ainda, sobre a aquisição de gás, os contratos estabelecem que: "... a consecução dos serviços, <u>a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com os produtores,</u>		de gás canalizado no Estado de São Paulo e (vi) para aplicação da política pública se faz que necessário as Concessionárias passem a comprar Biometano para o seu mercado regulado, sendo de suma importância estabelecer regras para que essas compras sejam realizadas por processo transparente de aquisição, de forma a garantir participação não discriminatório de ofertantes, incentivando a competitividade; e (vi) a Solicitação Pública de Propostas proporcionará uma importante vantagem para entrada de produtores de biometano, uma vez que estes serão motivados a investirem na produção e a maximizarem a eficiência do processo.. Portanto, os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 serão mantidos, cabendo algumas alterações justificadas ao longo desse relatório como o ajuste da nomenclatura do capítulo V de Chamada Pública para Solicitação Pública de Propostas de Compra de Biometano para o Mercado Regulado.
--	---	--	---

	<u>fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do prazo de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.</u>” (grifo e negrito nossos) Conforme estabelecido nos contratos, caberá exclusivamente a Concessionária determinar o procedimento pelo qual adquirirá o gás biometano, gás natural ou outros. Assim, os artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º da minuta de deliberação devem ser excluídos, visto que contrariam as previsões legais e contratuais, as quais asseguram às Concessionárias a independência e a liberdade na administração das respectivas sociedades, inclusive no que tange ao relacionamento com os supridores de gás.		
ÚNICA - União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO V Da Chamada Pública Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar	A Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) tendo como objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo frente ao	CAPÍTULO V Da Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano	Contribuição aceita em parte., no que se refere às sugestões feitas para o <i>caput</i> e §1º, uma vez que tornam o texto mais preciso. Ressaltamos que no artigo 2º está a definição de Solicitação Pública de Proposta.

condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a Concessionária deverá realizar Chamadas Públicas anuais até atingir o este percentual.	desafio das mudanças climáticas globais. Esse compromisso se traduz na meta de redução global de 20% das emissões equivalentes de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020. Nesta linha, o Plano Estadual de Energia, a que se refere à Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, tem como um de seus objetivos a ampliação da participação de energias renováveis na matriz energética paulista. Um dos renováveis passíveis de avanço na matriz energética seria o biometano, atualmente com percentual praticamente nulo de participação na matriz energética paulista. De acordo com a UNICA (2017), somente o potencial teórico do biometano advindo da vinhaça no Estado de São Paulo, considerando a produção de etanol na safra 2015/16, seria da ordem de 1 bilhão de m³/safra, chegando a equivaler 23% do consumo total anual de gás canalizado no Estado de São Paulo. Embora extremante louvável a iniciativa da Arsesp de regulamentar a introdução do biometano na rede de distribuição	Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento da área de concessão, deverá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano. §1º A realização da Chamada Pública no Mercado Regulado é uma forma da Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a A Concessionária deverá, compulsoriamente, realizar Chamadas Públicas anuais no Mercado Regulado até atingir um e percentual mínimo para aquisição de Biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido no Estado de São Paulo (exceto aquele referente à classe de consumo termogeração). e este percentual. §3º Para o ano de 2020, o percentual mínimo citado no §2º deste artigo será de 1,5% (um e meio por cento). §4º De 2021 até 2029, o percentual mínimo citado no §2º deste Artigo, para cada ano específico, será dado pelo valor do percentual mínimo do ano anterior acrescido de 1,5% (um	Art. 9º - A Concessionária, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento deverá realizar Solicitação Pública de Propostas de compra de Biometano para o Mercado Regulado. §1º A realização da Solicitação Pública de Propostas é uma forma de a Concessionária demonstrar à Arsesp a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento. §2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de Biometano, a. Concessionária deverá realizar anualmente a Solicitação Pública de Propostas até atingir este percentual. No que se refere ao estabelecimento de um percentual mínimo de introdução de Biometano na rede de gás canalizado e à definição de um preço teto de aquisição, salientamos que são matérias que serão tratadas pelo Governo, por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás, conforme previsto no Decreto Estadual 58.659/12. A Arsesp tem participado de reuniões com a Secretaria de Energia e Mineração do Estado, com intuito de contribuir com a proposta que será apresentada ao Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás e validada pelo Conselho Estadual de Política Energética– CEPE.
--	--	--	--

	de gás natural, a definição do percentual que se almeja para a participação deste renovável na matriz energética paulista é necessária para se atingir os objetivos maiores dispostos nas Leis nº 13.798/2009 e nº 11.248/2002. Mesmo porque na instituição do Programa Paulista de Biogás pelo governo paulista (Decreto nº 58.659, de 4 de dezembro de 2012), um dos principais objetivos estabelecidos foi: “II - estabelecer a adição de um percentual mínimo de Biometano ao gás canalizado comercializado no Estado de São Paulo” (Decreto nº 58.659/2012, artigo 2º inciso II). Para tanto, reforçamos a ideia de se utilizar o mecanismo das Chamadas Públicas anuais de aquisição de biometano, porém atribuindo metas para as Concessionárias. Os contratos resultantes das Chamadas Públicas pertenceriam ao que chamaremos “Mercado Regulado”, termo para diferenciar os contratos negociados no já institucionalizado Mercado Livre. Para o ano de 2020, a meta inicial seria atingir um percentual mínimo para aquisição de biometano, medido em termos do volume do gás natural canalizado consumido	e meio por cento), de forma a atingir o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para o ano de 2029. Art. X - Para fins de cumprimento do disposto no Art. 9º deste Capítulo, a Concessionária poderá realizar Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano de Fornecedor com Ponto de Recepção localizado fora da área de concessão da Concessionária. Art. XX - Para fins da Chamada Pública no Mercado Regulado, o Preço Teto do Biometano em Real por metro cúbico (P_{MAX}), objeto do contrato de compra e venda entre o Fornecedor e a Concessionária, não pode ser superior ao preço máximo calculado de acordo com a seguinte fórmula: $P_{MAX} = R\$ 1,58 \times IGPM_i / IGMP_0$ onde: P_{MAX}: é o Preço Teto do Biometano, em R\$/m³ (Reais por metro cúbico de Biometano nas Condições de Referência indicadas nesta Deliberação), arredondando na segunda casa decimal e incluindo os tributos de Pis/Pasep e da Cofins; IGPM₀: é o valor definitivo do número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV),	
--	---	---	--

	no Estado de São Paulo, equivalente a 1,5% das necessidades da Concessionária (excluindo o consumo referente à classe de consumo termogeração). Nos 12 meses findos em novembro de 2016, o volume de Gás Natural ofertado pelas distribuidoras do Estado de São Paulo (exceto o gás utilizado em termelétricas) foi de 4,3 bilhões de m3. Admitir de partida 1,5% de meta significaria, com base nos dados atuais, permitirá a injeção de apenas 71 milhões de biometano, muito distante do potencial do biometano, mas um começo para a indústria deste importante renovável. O mecanismo das Chamadas Públicas vigeria até se atingir o percentual mínimo de 15% da participação do biometano, planejado para ocorrer em 2029. Atingir 15% de participação em relação ao consumo de gás no Estado, até 2029, com resultados efetivos para o cumprimento das metas ambientais assumidas, será um grande desafio para os agentes públicos e privados, mas possível de ser atingido dado o potencial do biometano no Estado de São Paulo. Para o atingimento das metas supracitadas será necessária a	ou outro que venha a substituí-lo, do mês de janeiro de 2017; e IGPMi: é o número índice do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês de XXX (mês de aprovação do Edital da Chamada Pública no Mercado Regulado). Art. XXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização das Chamadas Públicas no Mercado Regulado, observando os dispostos neste Capítulo, além do procedimento de repasse às tarifas de gás canalizado do custo de aquisição de Biometano; do estabelecimento de mecanismos regulatórios para incentivar o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias; e da previsão de penalidades caso não haja o cumprimento dos dispostos neste Capítulo por parte das Concessionárias.	
--	---	---	--

	definição do preço de aquisição do biometano nas Chamadas Públicas, capaz de viabilizar o investimento em geração de biometano. Sugerimos adotar o preço estudado e estabelecido recentemente na Legislação do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 44.855, de 26 de junho de 2014, atualizado para o mês de janeiro de 2017. O Decreto nº 44.855/2014 regulamentou a Lei nº 6361, de 18 de dezembro de 2012, por meio da qual as Concessionárias ficaram obrigadas a adquirir, de forma compulsória e a um Preço Máximo pré-estabelecido, todo o Gás Natural Renovável (GNR), produzido no Estado até o limite de 10% do volume de gás natural distribuído por cada uma delas, não incluído o volume destinado ao mercado termelétrico. A regulamentação complementar para se operacionalizar o mecanismo da Chamada Pública deverá ser provida pela Arsesp, em até 90 dias contados da publicação da Deliberação.		
--	---	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 10

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
-----------------------	--------------	------------------	--------------------

Art. 10 - A Concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp o Edital da Chamada Pública e.	O procedimento de Solicitação de Propostas será público e já é atribuição da Arsesp a aprovação prévia dos contratos de suprimento de gás, nos termos do Contrato de Concessão. Dessa forma, entendemos ser desnecessária a prévia aprovação da Solicitação de Propostas.	Excluir o artigo 10.	Contribuição não aceita. A concessionária tem a liberdade de elaborar o edital, desde que atenda os requisitos essenciais na Deliberação. Assim, a aprovação a que se refere o artigo 10 visa tão somente assegurar que o Edital, elaborado pela Concessionária, não possui cláusulas discriminatórias, bem como abarca os requisitos essenciais que devem constar no edital, previstos no artigo 13, da presente Deliberação. A prévia aprovação do Edital pela Agência Reguladora fortalece o processo de Solicitação Pública de Propostas. Vale ressaltar, ainda, que é de extrema importância a Agência verificar se o volume e o valor do biometano previstos no Edital vão ao encontro das normas e legislações aplicáveis. Exclui-se do artigo 10 a palavra “e” no final do dispositivo e substitui o termo Chamada Pública por Solicitação Pública de Propostas. Art. 10 - A Concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp o Edital de Solicitação Pública de Propostas.
---	---	----------------------	--

HONDA TEIXEIRA:

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 10 - A Concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp o Edital da Chamada Pública e.	Sugerimos a EXCLUSÃO dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º e seus respectivos incisos e parágrafos.	Art. 10 – A Concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp o Edital da Chamada Pública	Contribuição não aceita. Conforme justificativa apresentada no artigo 9º.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 11

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
-----------------------	--------------	------------------	--------------------

Artigo 11 - o edital deverá Ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da chamada Pública para que os potenciais fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.	Adequação da linguagem para excluir referências ao Procedimento licitatório Próprio da administração Pública.	Artigo 11 – a solicitação de propostas deverá ser Publicada prevendo prazo não inferior a 90 (noventa) dias para a apresentação das propostas pelos potenciais fornecedores.	Contribuição aceita em parte , fazendo-se necessário o ajuste do seu conteúdo, uma vez que será alterada Chamada Pública para “Solicitação de Propostas” Contudo permanece o termo edital com intuito de que as regras para participação sejam públicas. Art. 11 - O edital da Solicitação Pública de Propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de apresentação das propostas para que os potenciais Fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.
---	---	--	---

HONDA TEIXEIRA:

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 11 - o edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da chamada pública para que os potenciais fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.	SUGERIMOS A EXCLUSÃO DOS ARTIGOS 9º, 10º, 11º, 12º E 13º E SEUS RESPECTIVOS INCISOS E PARÁGRAFOS. JUSTIFICATIVA POR SEREM EMPRESAS PRIVADAS, AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO ESTÃO OBRIGADAS A ADOTARREGRAS “LICITATÓRIAS” PARA AQUISIÇÃO DE GÁS, NA FORMA PREVISTA NA MINUTA DELIBERAÇÃO. DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 2º, DA LEI 8987/1995 (LEI DE CONCESSÕES E PERMISSÕES), TEM-SE QUE O SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER PRESTADO “POR CONTA E RISCO” DA CONCESSIONÁRIA. TAL REGRA EXPRIME O MODO DE GESTÃO PREVISTO PELO	Art. 11 – o edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da chamada pública para que os potenciais fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.	Contribuição não aceita, conforme resposta apresentada a contribuição realizada ao artigo 9. Destacamos que mesmo que sejam empresas privadas, estas prestam serviço público. Assim, faz-se necessário haver consulta pública ao mercado, uma vez que se trata de serviço público que tem seus preços repassados na tarifa para os usuários. O termo “Chamada Pública” foi alterado para denominação mais adequada, conforme contribuições recebidas, passando a vigorar como “Solicitação Pública de Propostas” . Vejamos: Art. 11 - O edital da Solicitação Pública de Propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de apresentação das propostas para que os potenciais Fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.

	LEGISLADOR. ALÉM DO MAIS, O PARÁGRAFO 5º DO ART. 19DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.889/1999 ESTABELECE QUE: “ART. 19 - INCUMBE À CONCESSIONÁRIA:” ... “§ 5.º - <u>AS CONTRATAÇÕES</u>, INCLUSIVE DE MÃO-DE-OBRA, FEITAS <u>PELA CONCESSIONÁRIA</u> <u>SERÃO REGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO</u> E PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NÃO SE ESTABELECENDO QUALQUER RELAÇÃO ENTRE OS TERCEIROS CONTRATADOS PELA CONCESSIONÁRIA E O PODER CONCEDENTE.” (GRIFO E NEGRITO NOSSO). ESTES PRECEITOS LEGAIS SÃO REFLETIDOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ASSIM ESCLARECE: “NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERIDOS NESTE CONTRATO, <u>A CONCESSIONÁRIA TERÁ AMPLA LIBERDADE NA DIREÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS</u>, INVESTIMENTOS, PESSOAL E TECNOLOGIA E OBSERVARÁ AS PRESCRIÇÕES DESTE CONTRATO, DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DAS NORMAS		
--	--	--	--

REGULAMENTARES E DAS INSTRUÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA CSPE.” (GRIFO E NEGRITO NOSSOS).

E, AINDA, SOBRE A AQUISIÇÃO DE GÁS, OS CONTRATOS ESTABELECEM QUE:

“... A CONSECUÇÃO DOS SERVIÇOS, **A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CELEBRAR, DIRETAMENTE COM OS PRODUTORES, FORNECEDORES, TRANSPORTADORES, CARREGADORES E DISTRIBUIDORES LEGALMENTE HABILITADOS, MANTENDO AO LONGO DO PRAZO DE CONCESSÃO, CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE GÁS E DE TRANSPORTE, EM VOLUMES E PRAZOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS, DEVENDO TAIS CONTRATOS CONTER CLÁUSULAS E PRAZOS QUE ASSEGUREM O RESSARCIMENTO DOS ÔNUS RELATIVOS AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.**” (GRIFO E NEGRITO NOSSOS)

CONFORME ESTABELECIDO NOS CONTRATOS, CABERÁ EXCLUSIVAMENTE A CONCESSIONÁRIA DETERMINAR O PROCEDIMENTO PELO QUAL ADQUIRIRÁ O GÁS BIOMETANO, GÁS NATURAL OU OUTROS.

	ASSIM, OS ARTIGOS 9º, 10º, 11º, 12º E 13º DA MINUTA DE DELIBERAÇÃO DEVEM SER EXCLUÍDOS, VISTO QUE CONTRARIAM AS PREVISÕES LEGAIS E CONTRATUAIS, AS QUAIS ASSEGURAM ÀS CONCESSIONÁRIAS A INDEPENDÊNCIA E A LIBERDADE NA ADMINISTRAÇÃO DAS RESPECTIVAS SOCIEDADES, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO RELACIONAMENTO COM OS SUPRIDORES DE GÁS.		
--	--	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 12

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 12 - A Concessionária divulgará o Edital, mediante publicação na imprensa de grande circulação e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.	Consideramos que não é necessária a publicação em imprensa de grande circulação, uma vez que o mercado é específico e as Concessionárias são agentes relevantes.	Artigo 12 – A concessionária divulgará o edital em seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do procedimento de Solicitação de Propostas.	Contribuição aceita parcialmente, visto que é de suma importância as Concessionárias darem ampla divulgação aos Interessados quanto a Solicitação de Propostas para Aquisição de Biometano. Por esse motivo entendemos essencial publicar também na imprensa especializada. Desse modo a redação ficará da seguinte forma: Art. 12 - A Concessionária divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Solicitação Pública de Propostas.

GBD: GÁS BRASILEIRO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 12 A concessionária divulgará o Edital, mediante publicação na imprensa de grande	A publicação de um edital de grande na imprensa de grande circulação é onerosa e desnecessária, uma vez que o	Artigo 12 A concessionária divulgará o Edital, mediante publicação no seu endereço eletrônico, para	Contribuição aceita parcialmente, visto que é de suma importância as Concessionárias dar ampla divulgação aos Interessados quanto a Solicitação de Propostas para Aquisição de Biometano. Por

circulação e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.	mercado de produção é restrito especializado. A divulgação do edital no site das Concessionárias e da própria ARSESP com a emissão de realeses em mídias especializadas certamente tem maior repercussão do que divulgação em jornais de grande circulação.	conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.	esse motivo entendemos essencial publicar também na imprensa especializada. Desse modo a redação ficará da seguinte forma: Art. 12 - A Concessionária divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Solicitação Pública de Propostas.
---	---	---	--

HONDA TEIXEIRA:

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 12 - A concessionária divulgará o Edital, mediante publicação na imprensa de grande circulação e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.	Sugerimos a EXCLUSÃO dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º e seus respectivos incisos e parágrafos. Justificativa Por serem empresas privadas, as concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo não estão obrigadas a adotar regras “licitatórias” para aquisição de gás, na forma prevista na minuta deliberação. De acordo com o inciso II do artigo 2º, da Lei 8987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), tem-se que o serviço público deve ser prestado “por conta e risco” da concessionária. Tal regra exprime o modo de gestão previsto pelo legislador. Além do mais, o parágrafo 5º do art. 19 do Decreto Estadual nº 43.889/1999 estabelece que:	Art. 12 - A concessionária divulgará o Edital, mediante publicação na imprensa de grande circulação e no seu endereço eletrônico, para conhecimento dos interessados em participar do processo de Chamada Pública.	Contribuição não aceita , conforme resposta apresentada pela empresa na contribuição realizada ao artigo 9. Destacamos que mesmo que sejam empresas privadas, estas prestam serviço público. Assim, faz-se necessário haver consulta pública para buscar melhores alternativas, uma vez que se trata de serviço público que tem seus preços repassados na tarifa para os usuários.

“Art. 19 - Incumbe à concessionária:”

...

“§ 5.º - **As contratações**, inclusive de mão-de-obra, feitas **pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado** e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.” (grifo e negrito nosso).

Estes preceitos legais são refletidos nos contratos de concessão para exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, que assim esclarece:

“Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, **a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios**, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da CSPE.” (grifo e negrito nossos).

E, ainda, sobre a aquisição de gás, os contratos estabelecem que:

“... a consecução dos serviços, **a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar,**

	<u>diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do prazo de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.</u>” (grifo e negrito nossos) Conforme estabelecido nos contratos, caberá exclusivamente a Concessionária determinar o procedimento pelo qual adquirirá o gás biometano, gás natural ou outros. Assim, os artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º da minuta de deliberação devem ser excluídos, visto que contrariam as previsões legais e contratuais, as quais asseguram às Concessionárias a independência e a liberdade na administração das respectivas sociedades, inclusive no que tange ao relacionamento com os supridores de gás.		
--	--	--	--

ALTERAÇÕES PARA O CAPÍTULO V

ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
	A descrição do Capítulo V	CAPÍTULO V	Contribuição aceita.

CAPÍTULO V Da Chamada Pública	refere-se apenas ao ambiente regulado (mercado cativo) e não ao ambiente livre. Desta forma sugere-se a descrição ao lado, mais explícita.	Da Chamada Pública para a compra de biometano, pela Concessionária, no Ambiente de Contratação Regulado	A realização de chamada pública é para suprimento do Mercado Regulado, conforme podemos verificar na descrição do seu conceito no artigo 2º.. O termo “Chamada Pública” foi substituído por “Solicitação Pública de Proposta”, a fim de não confundir esse procedimento com o procedimento aplicado na esfera federal. Cabe mencionar que para maior clareza do texto também foram incluídos no artigo 2º os conceitos de Mercado Regulado e Mercado Livre, vejamos: XXIII – Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano pelas Concessionárias para o suprimento do Mercado Regulado a ser distribuído na rede de gás canalizado; XIII- Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, onde a distribuição é exercida pela concessionária, nos termos do Contrato de Concessão e a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre e de autorização para o comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo; XIV- Mercado Regulado: mercado de Gás Canalizado nas áreas de concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela concessionária sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição, nos termos do Contrato de Concessão; Por fim, o capítulo V teve a sua redação ajustada para: CAPÍTULO V – DA SOLICITAÇÃO PUBLICA DE PROPOSTAS
--	---	---	--

COGEN: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO V Da Chamada Pública		CAPÍTULO V Da Chamada Pública no Mercado Regulado para compra de Biometano	Contribuição aceita. Conforme já exposto o capítulo V teve a sua redação ajustada para: CAPÍTULO V – DA SOLICITAÇÃO PUBLICA DE PROPOSTAS O conceito de solicitação pública que está no artigo 2º e deixa bem claro que é um procedimento de contratação de Biometano para o Mercado Regulado.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 13			
ABRACE			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: III - Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência.	Conforme mencionado na Nota Técnica, o preço teto do Biometano previsto na Chamada Pública será definido pela Arsesp com base em legislação específica. Enquanto não houver a definição de preço teto em legislação específica, a Chamada Pública poderá ser realizada com base no preço do gás praticado no Estado. Contudo, de maneira alguma o preço teto poderá ultrapassar o custo do mix do gás adquirido pela distribuidora, sob pena de prejudicar os usuários da concessionária com custos a maior. Ressalta-se que a indústria brasileira ainda passa por um	<i>III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência, não ultrapassando o custo do mix de aquisição de gás natural da concessionária e com mecanismo de ajuste de preço que considere a diferença de poder calorífico entre o gás natural e o biometano.</i>	Contribuição não aceita. A proposta de regulação da introdução do biometano na rede de distribuição de gás natural enunciada pela Arsesp não impõe em momento algum às distribuidoras de gás canalizado a obrigatoriedade de aquisição de biometano, tampouco estabelece preços e percentuais para aquisição e venda deste energético. Entretanto, o Governo do Estado de São Paulo trabalha na elaboração de diretrizes para incentivar a utilização do biometano, especialmente por meio do Programa Paulista de Biogás (Decreto nº 58.659, de 4 de dezembro de 2012), que visa estabelecer a adição de um percentual mínimo de Biometano ao gás canalizado comercializado no Estado de São Paulo. Não obstante o todo exposto, faz-se necessário informar no Edital o preço teto do Biometano, que estará amparado pela

	momento muito delicado de perda de mercado, redução da competitividade e dificuldades de retomar investimentos, o que tem afetado diretamente a geração de renda e emprego no país. Por outro lado, o segmento de distribuição de gás natural canalizado, que enfrenta pouca ou, em alguns casos, nenhuma competição, se impõe como um custo adicional relevante. Como potencial agravante, a competitividade relativa das indústrias internacionais, sobretudo norte-americana, tem sido beneficiada pela queda dos preços do gás natural graças à revolução do <i>shale gas</i> e à redução dos preços do gás natural liquefeito (GNL) comercializado internacionalmente. Grande parte da indústria energointensiva brasileira compete em nível mundial, o que a torna sensível à competitividade relativa do preço do gás. Para driblar este cenário, as grandes empresas têm adotado medidas de austeridade, com o controle de custos de insumo de produção em busca da manutenção da competitividade de seus produtos e do emprego e na esperança de que uma racionalização de custos e investimentos no curto prazo irá		legislação específica a ser editada pelo Governo do Estado de São Paulo.
--	--	--	---

recompensar as empresas que sobreviverem a este ciclo.

Sendo assim, a ABRACE recomenda que o preço teto do biometano a ser adquirido e a ser estabelecido em regulamentação específica seja sempre menor ou igual ao custo do mix de aquisição de gás natural da concessionária.

Caso o Estado deseje incentivar o uso do biometano, ele deverá estabelecer uma política pública específica em que o próprio Governo arque com os custos deste incentivo. Assim, as classes de consumidores das concessionárias não serão penalizadas com subsídios que podem reduzir a eficiência da economia. prejudicar com aumentos de valores.

Ademais, mesmo com especificações técnicas semelhantes entre o gás natural e o biometano, suas densidades energéticas podem se diferenciar bastante. Enquanto as concessionárias consideram o poder calorífico do gás natural como 9.400 kcal/m³ nas condições de referência, o do biometano é de 8.555 kcal/m³. Portanto, a precificação do biometano deve contemplar a sua menor densidade energética com relação ao gás natural.

ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II- Volume a ser adquirido pela Concessionária III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando e sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a	Neste artigo propomos alterações para possibilitar a participação dos comercializadores e também, por meio da separação de produtos por lotes, permitir maior participação de ofertantes.	Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II- Volume a ser adquirido pela Concessionária, subdivido em lotes com volume máximo de 10 mil m³ cada. III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando e sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	Artigo 13, II Contribuição não aceita. Detalhamentos acerca do volume de cada lote serão determinados pela concessionária e analisados pela Arsesp caso a caso, uma vez que as concessionárias possuem mercados diferentes com quantidades diferentes. Ademais, é necessário considerar na fixação de volumes máximos por lotes eventual <i>trade off</i> entre maior participação de ofertantes e menor preço do biometano.

fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária; c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação		b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária; c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano; d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados. e. Para instalações existentes de produção e tratamento do Biometano, são excludentes as comprovações e demonstração determinadas nos itens “b”, “c”, e “d” deste artigo, devendo ser apresentada certificação original de qualidade e de capacidade de produção emitida pela ABNT Certificadora. f. Para Fornecedores não produtores, no caso COMERCIALIZADORES, deverão ser apresentados cópias dos Compromissos	Artigo 13, IV, “e” Contribuição não aceita. Todo fornecedor de biometano, seja ele produtor ou comercializador, deverá obrigatoriamente satisfazer todas as condições para participar da chamada pública, não cabendo a Certificação da ABNT substituir as exigências de Comprovações constantes nas alíneas “b”, “c”, e “d” deste artigo Artigo 13, IV, “f” e “g” Contribuição não aceita.
---	--	---	--

e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;		Formais para a compra de Biometano, caso sejam vencedores na Chamada Pública, ou os Contratos de Compra e Venda de Biometano com objeto estabelecido para fornecimento do volume requerido na Chamada Pública. A esses documentos deverão ser anexados os documentos, de acordo com os itens “b”, “c”, e “d” ou “e” deste Artigo, fornecidos pelo produtor contratado ou com compromisso para a venda do Biometano ao COMERCIALIZADOR durante o prazo do contrato, oriundo da chamada pública.	As regras para o Comercializador, seja ele de gás natural ou de biometano, são aquelas expedidas pela Deliberação Arsesp nº 230/2011, que dispõe sobre as condições para Autorização de COMERCIALIZADOR de gás canalizado no Estado de São Paulo, conforme previsto nas disposições gerias, artigo 22, da presente deliberação.
d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.		g. Para os comercializadores, apresentação da autorização para comercialização de gás emitida pela ARSESP, conforme regulamento em vigor.	Para participar da Solicitação Pública de Propostas mesmo que o comercializador não seja o produtor de Biometano, ou que o produtor já seja comercializador, ambos deverão apresentar os documentos previstos no edital.

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: (...)	O procedimento de Solicitação de Propostas será público e já é atribuição da Arsesp a aprovação prévia dos contratos de suprimento de gás, nos termos do Contrato de Concessão. Dessa forma, entendemos ser desnecessária a determinação prévia dos requisitos do edital.	Excluir artigo 13 na íntegra – todos os incisos e alíneas.	Contribuição não aceita. Trata-se de condições <i>sine qua non</i> para que a Arsesp verifique se a Concessionária está adotando os meios necessários para contratar o volume de gás, pelo menor valor, assim como assegurar uma participação transparente e não discriminatória de todos os Interessados (ofertantes).

GBD: GÁS BRASILIANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico	Conforme exposto ao longo desta contribuição o usuário de gás natural canalizado já utiliza um combustível com menor emissão de poluentes e com uma série de	Artigo 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: III- Preço teto do Biometano, não superior ao custo médio ponderado de aquisição do gás natural de cada	Contribuição não aceita. Conforme informado, esta proposta de regulação não impõe às distribuidoras de gás canalizado a obrigatoriedade de aquisição de biometano, tampouco estabelece um preço teto para aquisição deste energético para o mercado

(R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência.	externalidades positivas. Ademais os usuários de gás natural já arcarão com custos relativos à expansão das redes de distribuição para aquisição de biometano e com os custos associados à manutenção de um energético de back-up, não devendo, portanto, arcar com o custo de biometano superior ao do gás natural. eventual valor adicional ao custo do gás natural, para viabilizar a produção de biometano, deve ser pago diretamente pelos usuários interessados na aquisição do combustível renovável ou por alguma fonte de recursos públicos, uma vez que as externalidades positivas da utilização do biometano são auferidos por toda a sociedade.	Concessionária.	regulado. No entanto, faz-se necessário informar no Edital o preço teto do Biometano, que estará amparado pela legislação específica a ser editada pelo Governo do Estado de São Paulo.
HONDA TEIXEIRA:			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 13 - O Edital de Chamada Pública deverá conter: I- Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II- Volume a ser adquirido pela Concessionária.	Sugerimos a EXCLUSÃO dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º e seus respectivos incisos e parágrafos. Justificativa Por serem empresas privadas, as concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo não estão obrigadas a adotar regras "licitatórias" para aquisição de gás, na	Art. 13 – O Edital de Chamada Pública deverá conter: I – Prazo para o início do fornecimento, no máximo, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato, oriundo da referida Chamada Pública. II – Volume a ser adquirido pela Concessionária. III – Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou	Contribuição não aceita. Conforme já exposto, mesmo para as distribuidoras que sejam empresas privadas faz-se necessário a realização de uma consulta ao mercado para verificar o melhor preço e condição a ser contratado, uma vez que se trata de serviço público, onde o preço de aquisição é repassado para todos os usuários.

III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e/ou regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social	forma prevista na minuta deliberação. De acordo com o inciso II do artigo 2º, da Lei 8987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), tem-se que o serviço público deve ser prestado “por conta e risco” da concessionária. Tal regra exprime o modo de gestão previsto pelo legislador. Além do mais, o parágrafo 5º do art. 19do Decreto Estadual nº 43.889/1999 estabelece que: “Art. 19 - Incumbe à concessionária:” ... “§ 5.º - <u>As contratações</u>, inclusive de mão-de-obra, feitas <u>pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado</u> e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.” (grifo e negrito nosso). Estes preceitos legais são refletidos nos contratos de concessão para exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado	regulamentação da Agência. IV- Condições de elegibilidade para participação não discriminatória: a. Comprovação de idoneidade: 1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 3. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei; 4. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,	
--	--	--	--

e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; 5. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b. Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária; c. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano;	do Estado de São Paulo, que assim esclarece: “Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, <u>a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios,</u> investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da CSPE.” (grifo e negrito nossos). E, ainda, sobre a aquisição de gás, os contratos estabelecem que: “... a consecução dos serviços, <u>a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do prazo de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.</u>”	2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária; e. Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano; d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.	
---	---	---	--

d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no ponto de recepção e na pressão adequada para a entrega, volumes negociados, tributos e taxas aplicados.	(grifo e negrito nossos) Conforme estabelecido nos contratos, caberá exclusivamente a Concessionária determinar o procedimento pelo qual adquirirá o gás biometano, gás natural ou outros. Assim, os artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º da minuta de deliberação devem ser excluídos, visto que contrariam as previsões legais e contratuais, as quais asseguram às Concessionárias a independência e a liberdade na administração das respectivas sociedades, inclusive no que tange ao relacionamento com os supridores de gás.		
---	--	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 14			
ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO VI Da Expansão da rede Art. 14 - A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer	Sugere-se a extensão do prazo para ao menos 30 (trinta) dias, a fim de que a Concessionária tenha tempo adequado para realizar a análise de viabilidade técnico-econômica de expansão da rede.	CAPÍTULO VI Da Expansão da rede Art. 14 - A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e	Contribuição aceita parcialmente. Estendemos que o prazo para 15 dias úteis como sendo razoável para análise e estudos das propostas pelas concessionárias. §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade para expansão do Sistema de Distribuição, até a Unidade de Tratamento de Biogás. A

interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecer em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.		economicamente viável. §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) 30 (trinta) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.	Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico - financeira e técnica para expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção. Obs.: O presente artigo foi renumerado de “14” para “15”
COGEN: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Não há. Proposta de inclusão de novos temas no CAPÍTULO V - Da Chamada Pública.	Aproveitando a experiência adquirida na gestão dos contratos regulados de energia elétrica, entendemos que o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública, pode ser desenhado com cláusulas contendo direitos e obrigações que melhorariam o ambiente de negócio tanto para o Fornecedor quanto para a Concessionária.	Art. 14 – Além das cláusulas estabelecidas no Art. 7º do Capítulo IV, o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado citada no Art. 13 deste Capítulo, deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas referentes a direitos e obrigações: I – A cada mês durante o suprimento, o Fornecedor fará jus ao recebimento de 1/12 do montante de sua Receita Anual, obtida conforme expressão abaixo:	Contribuição não aceita. Essa Deliberação não pretende inserir os direitos e obrigações às partes contratantes nesse nível de detalhamento. Às partes é garantida a livre negociação, sendo que a Agência verificará se a Concessionária está atendendo às previsões dessa regulação.

	As cláusulas sugeridas nesta contribuição seriam adicionais às sugeridas no Art. 7º do Capítulo IV, relacionadas aos Contratos de Compra e Venda de Biometano não originados de Chamadas Públicas	Receita Anual do Fornecedor (em R\$) = Volume anual contratado pela Concessionária X Preço do Biometano constante do Compra e Venda oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado; II – Até fevereiro de cada ano de suprimento e considerando o ano de suprimento anterior, será apurado eventual saldo entre o volume anual contratado de Biometano e o volume anual fornecido; III - A apuração anual do saldo supracitado observará o seguinte: III.a - Se o volume anual fornecido for superior a 100% e inferior a 120% do volume anual contratado, a Concessionária providenciará o imediato pagamento referente ao montante fornecido superior ao volume anual contratado pela Concessionária, considerando o preço do Biometano no item I; III.b - Se o volume anual fornecido for igual ou superior a 80% e inferior a 100% do volume anual contratado, o Fornecedor providenciará o imediato pagamento referente ao montante não fornecido e inferior ao volume anual contratado pela Concessionária, considerando o preço do Biometano no item I; e III.c - Se o volume anual fornecido for inferior a 80% do volume anual contratado pela Concessionária, deverá ser prevista penalidade por descumprimento contratual por parte do	
--	--	--	--

		Fornecedor; IV - O volume anual fornecido que ultrapassar o volume anual contratado poderá ser objeto de cessão para outro Fornecedor com Contrato de Compra e Venda de Biometano oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, sendo a este permitido considerar o montante de cessão na apuração anual citada no item II; V - O Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, para os três primeiros anos de suprimento, deverá prever a possibilidade de escalonamento crescente da entrega do volume anual contratado, sendo, para o primeiro ano de suprimento, o montante mínimo de entrega de 30% (trinta por cento) do volume anual contratado a partir do 3º ano de suprimento; e VI - O volume anual contratado poderá ser reduzido, de comum acordo entre Concessionária e Fornecedor.	
--	--	--	--

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 14 §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta	Solicitamos a alteração da redação em função do tempo necessário para a elaboração dos estudos	Artigo 14. §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) dias úteis ou de acordo com prazo definido entre as partes,	Contribuição aceita em parte. Ampliamos o prazo de 15 dias corridos para 15 dias úteis, sendo esse considerado um prazo razoável para análise dos projetos. As demais alterações destacadas em negrito visaram ajustar e aprimorar a redação tecnicamente. Art. 14 – (...) §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a

à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.		acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.	Concessionária para que esta analise a viabilidade para expansão do Sistema de Distribuição, até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis , acompanhada de fundamentação econômico - financeira e técnica para expansão do Sistema de Distribuição solicitada , incluindo a Capacidade de Injeção. Obs.: O presente artigo foi renumerado de “14” para “15”
---	--	--	---

CONE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPITULO VI Da Expansão da rede	Permitir a troca operacional entre os sistemas de distribuição de gás canalizado, dentro do Estado de SP. A ARSESP deverá regulamentar o pagamento de TUSD para as concessionárias envolvidas.	Art 14 – (...) §4º A Concessionária permitirá a troca operacional de biometano, mesmo que os pontos de injeção e/ou de retirada estejam localizados em ponto do sistema de distribuição de outra Concessionária do Estado.	Contribuição não aceita. A Troca Operacional de gás entre as distintas áreas de concessão, também conhecida como SWAP de gás será objeto de regulação específica pela ARSESP. Entendemos que permitir a troca operacional de gás entre as diferentes áreas de distribuição pode flexibilizar e impulsionar o mercado livre de gás. Oportunamente, a Arsesp deve deliberar sobre esta matéria, em especial, movida pelas transformações que a indústria do gás natural está passando, pela diversificação de agentes e maior número de ofertantes de gás, e também como forma de incentivar e desenvolver a indústria do biometano no Estado de São Paulo.

GBD: GÁS BRASILEIRO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 14 §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária	(i) ajustar grafia de “fornecer” para “fornecedor” (ii) alterar dias úteis dado o tempo necessário para elaboração das análises e estudos.	Artigo 14 §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em	Contribuição aceita. Ampliamos o prazo de 15 dias corridos para 15 dias úteis, sendo esse considerado um prazo razoável para análise dos projetos. As demais alterações destacadas em negrito visaram ajustar e aprimorar a redação tecnicamente. §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a

deverá apresentar resposta à demanda do Fornecer em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.		até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.	Concessionária para que esta analise a viabilidade para expansão do Sistema de Distribuição, até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis , acompanhada de fundamentação econômico - financeira e técnica para expansão do Sistema de Distribuição solicitada , incluindo a Capacidade de Injeção. Obs.: O presente artigo foi renumerado de “14” para “15”
Gas Natural São Paulo Sul S.A (Gas Natural Fenosa)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO VI Da expansão da rede Art. 14º I) Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M	Definição de reajuste precipitado sem que haja definição de preço ou metodologia de reajuste. Por exemplo: e se o preço for indexado ao preço do GN? Sugerimos alteração com a exclusão do IGP-M	Art. 7º I) Preço do Biometano e reajuste	Tendo em vista que as cláusulas essenciais do contrato de compra e venda de biometano previstas no artigo 7º são válidas tanto para o mercado livre e para o mercado regulado. Considerando que no mercado livre o índice de reajuste poderá ser pactuado livremente entre as partes. Considerando, contudo, que a compra de biometano para atender o mercado regulado, não poderá ficar livre para adoção de qualquer índice de reajuste. Entendemos que o índice de reajuste a ser adotado para os proponentes deve ser o IGP-M, com intuito de dar transparência, tratamento não discriminatório aos participantes da Solicitação Pública de Propostas e previsibilidade tanto aos fornecedores como aos usuários, Assim, foi ajustado tanto no artigo 7, como no artigo 13, o reajuste pelo IGPM para aquisição de biometano para o mercado regulado, vejamos: Art. 7º - O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para Arsesp e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e

			obrigações: I. Reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado –IGPM, no caso do Mercado Regulado; Art. 13 - O edital de Solicitação Pública de Propostas deverá conter:(...) d. Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes , tributos e taxas aplicados.
CAPÍTULO VI Da Expansão da rede Art. 14 - A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a	Art.14 Artigo deve ser reescrito pela ARSESP de forma mais clara em função de seu objetivo. Trata-se de Fornecimento de GNR “casado” a um cliente final dedicado? Ou apenas de uma compra casada para atendimento ao mercado livre? Trata-se de um gasoduto dedicado de distribuição para aquisição do GNR ou para prestação do serviço de distribuição? Dependendo da resposta entra em conflito com o art. 9º, onde a Concessionária é	§1º ... A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 60 (sessenta) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso.	Contribuição aceita em parte para melhoria da redação, sendo que a alteração do prazo de 15 dias corridos para 15 dias úteis dá tempo suficiente para análise dos projetos. Vale destacar que o prazo previsto no Contrato de Concessão é no caso de não haver acordo entre o terceiro interessado e a CONCESSIONÁRIA para expansão da rede, ou seja, será aplicado em um segundo momento, no caso de discordância da parcela economicamente não viável. Quanto à dúvida relacionada à leitura do artigo 14, não há distinção se o gasoduto será dedicado ou integrado à malha, somente que será de distribuição. Assim, havendo viabilidade econômico-financeira, a Concessionária deverá atender o interessado.

viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção, quando for o caso. §2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira do fornecedor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme segunda subcláusula, da sexta cláusula, dos Contratos de Concessão. §3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da Arsesp, ser	quem deverá buscar tal fornecimento alternativo mediante Chamada Pública e preço teto. O artigo deve ser reescrito considerando cada hipótese acima citada. §1º e 2º Ao realizar um investimento para aquisição do GNR, não se sabe para qual cliente este gás será distribuído, logo não se sabe a margem de distribuição associada e, por consequência, sua viabilidade econômica. Essa análise só é possível no caso de um fornecedor que venda o GNR ao Mercado Livre e a Concessionária é responsável pela construção de rede de distribuição dedicada. Pedimos alterar o prazo do parágrafo 1º. O prazo para a manifestação da Concessionária não poderá ser inferior ao prazo estabelecido na Quarta Subcláusula da Cláusula Sexta, que trata da expansão dos sistemas de distribuição de gás canalizado.		Vejamos as adequações que esse artigo sofreu para obter maior clareza: Artigo 15 (houve renumeração dos artigos passando, assim, de artigo 14 para artigo 15) (...) §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade para expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.
---	---	--	--

exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.			
GILBERTO ALVIM			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 14 - A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. §1º Os potenciais Fornecedores deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade da expansão da rede e do ponto de injeção proposto para introdução do Biometano. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda do Fornecedor em até 15 (quinze) dias, acompanhada de fundamentação econômico financeira e técnica para expansão da rede e para o ponto de injeção, incluindo a Capacidade de Injeção,	No Capítulo 11 - Das Definições, não foi inserido "ponto de injeção" na leitura inciso citado, entendo que este ponto de injeção pode ser: Ponto de recepção- se a proposta do fornecedor for informar a localização da planta produtora de Biogás; Ponto de entrega- se a proposta do fornecedor for informar a localização do consumidor, ou seja a distância entre a produção e o consumo; Fiquei na dúvida pois o ponto de injeção no meu entendimento será sempre através do ponto de recepção, ou seja um novo entrante um novo City Gate que terá todos os controles de qualidade e segurança utilizados nos City Gates já existentes;	Sem sugestão	Contribuição aceita. Para melhor entendimento o texto sofreu adequações. Uma delas foi a adoção da viabilidade econômica da expansão da rede até Unidade de Tratamento de Biogás, a qual foi conceituada no artigo 2º) Artigo 15 (houve renumeração dos artigos passando, assim, de artigo 14 para artigo 15) Artigo 15 (...) §1º Os potenciais Fornecedores ou Usuários Livres de Biometano deverão contatar a Concessionária para que esta analise a viabilidade para expansão do Sistema de Distribuição até a Unidade de Tratamento de Biogás. A Concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para expansão do Sistema de Distribuição solicitada, incluindo a Capacidade de Injeção.

quando for o caso.			
ÚNICA - União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Não há. Proposta de inclusão de novos temas no CAPÍTULO V - Da Chamada Pública.	Aproveitando a experiência adquirida na gestão dos contratos regulados de energia elétrica, entendemos que o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública, pode ser desenhado com cláusulas contendo direitos e obrigações que melhorariam o ambiente de negócio tanto para o Fornecedor quanto para a Concessionária. As cláusulas sugeridas nesta contribuição seriam adicionais às sugeridas no Art. 7º do Capítulo IV, relacionadas aos Contratos de Compra e Venda de Biometano não originados de Chamadas Públicas	Art. 14 – Além das cláusulas estabelecidas no Art. 7º do Capítulo IV, o Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado citada no Art. 13 deste Capítulo, deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas referentes a direitos e obrigações: I – A cada mês durante o suprimento, o Fornecedor fará jus ao recebimento de 1/12 do montante de sua Receita Anual, obtida conforme expressão abaixo: Receita Anual do Fornecedor (em R\$) = Volume anual contratado pela Concessionária X Preço do Biometano constante do Compra e Venda oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado; II – Até fevereiro de cada ano de suprimento e considerando o ano de suprimento anterior, será apurado eventual saldo entre o volume anual contratado de Biometano e o volume anual fornecido; III - A apuração anual do saldo supracitado observará o seguinte: III.a - Se o volume anual fornecido for superior a 100% e inferior a 120% do volume anual contratado, a Concessionária providenciará o imediato pagamento referente ao montante fornecido superior ao volume anual contratado pela Concessionária,	Contribuição não aceita. Essa Deliberação não pretende inserir os direitos e obrigações às partes contratantes nesse nível de detalhamento. Às partes é garantida a livre negociação, sendo que a Agência verificará se a Concessionária está atendendo às previsões de Solicitação Pública de Propostas.

		considerando o preço do Biometano no item I; III.b - Se o volume anual fornecido for igual ou superior a 80% e inferior a 100% do volume anual contratado, o Fornecedor providenciará o imediato pagamento referente ao montante não fornecido e inferior ao volume anual contratado pela Concessionária, considerando o preço do Biometano no item I; e III.c - Se o volume anual fornecido for inferior a 80% do volume anual contratado pela Concessionária, deverá ser prevista penalidade por descumprimento contratual por parte do Fornecedor; IV - O volume anual fornecido que ultrapassar o volume anual contratado poderá ser objeto de cessão para outro Fornecedor com Contrato de Compra e Venda de Biometano oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, sendo a este permitido considerar o montante de cessão na apuração anual citada no item II; V - O Contrato de Compra e Venda de Biometano, oriundo da Chamada Pública no Mercado Regulado, para os três primeiros anos de suprimento, deverá prever a possibilidade de escalonamento crescente da entrega do volume anual contratado, sendo, para o primeiro ano de suprimento, o montante mínimo de entrega de 30% (trinta por cento) do volume anual contratado a partir do 3º ano de suprimento; e	
--	--	--	--

VI - O volume anual contratado poderá ser reduzido, de comum acordo entre Concessionária e Fornecedor.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 15

ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPÍTULO VII Do Mercado Livre Art. 15 – A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação. §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre, o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação.	O texto original diz que não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre. Na verdade há imposição de volume mínimo para o consumidor de gás natural. Sugiro então novo texto mais específico ao usuário de biometano, conforme proposto ao lado.	CAPÍTULO VII Do Mercado Livre Art. 15 – A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação. §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano, porém o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação.	Contribuição aceita. A redação proposta traz mais clareza à redação. O texto passará a ser: §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se Usuário Livre de Biometano. PS: O presente artigo foi renumerado de “15” para “16”

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 15 - A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de	Inclusão do termo “existente”, uma vez que, para extensões de rede, deve-se analisar as viabilidades técnica e econômico-financeira.	Artigo 15 - A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado existente , senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de	Contribuição não aceita. O artigo já é suficientemente claro, por isso entendemos que não seja necessária a sua alteração.

capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.		discriminação.	
Artigo 15 §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre, o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação.	Não deve haver discriminação entre clientes do sistema de distribuição da Concessionária. Solicitamos manter as mesmas condições estabelecidas na Deliberação Arsesp nº 231. O volume mínimo estabelecido pode ser atingido entre o consumo de biometano e gás natural.	Exclusão do § 1º do Artigo 15.	Contribuição não aceita. Como forma de incentivar e desenvolver a indústria do Biometano no Estado de São Paulo a Arsesp optou por não estabelecer volume mínimo no mercado livre de Biometano. Não obstante, devem ser respeitadas as regras para o mercado livre dispostas na Deliberação 231/2011, no que não contrariarem a deliberação específica para o Biometano.
Artigo 15 §2º O Autoprodutor, Autoimportador e Usuário Livre de Biometano tem acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.	Não deve haver discriminação entre usuários da rede; manter as mesmas condições estabelecidas na Deliberação Arsesp nº 231.	Exclusão do § 2 do Artigo 15	Contribuição parcialmente aceita. Tendo em vista suas externalidades ambientais positivas, e por ser uma alternativa de suprimento de gás com grande potencial de crescimento, a Arsesp, por meio da deliberação ora em comento, estabelece que o Usuário Livre de Biometano terá prioridade no uso da capacidade disponível da rede. Esse incentivo tem como objetivo incentivar a estruturação do mercado de biometano no Estado. Como se trata de um benefício estruturante, faz-se necessário determinar o prazo desse incentivo, o qual será de dez anos, contados da publicação dessa Deliberação. §2º O autoprodutor, autoimportador e Usuário Livre de Biometano tem acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação da presente Deliberação. PS: O presente artigo foi renumerado de “15” para “16”
HONDA TEIXEIRA:			

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 15 – A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação. §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre, o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação. §2º O Autoprodutor, Autoimportador e Usuário Livre de Biometano tem acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.	Sugerimos ALTERAR A REDAÇÃO do caput do artigo 15. Justificativa A expressão “senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.” gera uma obrigação que deveria ser objeto de decreto ou lei, mas nunca por deliberação. A segunda parte do caput do art. 15 institui obrigação negativa ao permitir hipóteses não previstas em lei nas quais poderá a Concessionária negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado. Trata-se de matéria reservada à lei em sentido estrito, pois restringe acesso à rede de distribuição, que poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, não podendo ser instituída por instrumento normativo infralegal sem que haja respectivo amparo legal.	Art. 15 – A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, nos termos da legislação vigente. §1º Não há imposição de volume mínimo para o usuário de gás canalizado migrar para o mercado livre, o usuário deve se enquadrar no conceito de Usuário Livre de Biometano estabelecido no Capítulo II, da presente Deliberação. §2º O Autoprodutor, Autoimportador e Usuário Livre de Biometano tem acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.	Contribuição não aceita. A ARSESP, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Energia do Estado de São Paulo, criada pela lei Complementar n. 1025, de 07/12/2007, regulamentada pelo Decreto n. 52.455, de 07/12/2007 tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado de São Paulo, os serviços de distribuição de gás canalizado, dentre outras atribuições. Logo a Agência pode exigir da concessionária a comprovação da falta de capacidade disponível no gasoduto de distribuição quando esta negar acesso ao usuário livre. Tal medida visa assegurar o livre acesso dos potenciais Usuários Livres à rede de distribuição de gás, garantido assim um ambiente para o mercado livre que preze pela transparência e não discriminação dos agentes.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 16

COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 16 – Os Autoprodutores, Autoimportadores e Usuários Livres de	A TUSD é somente aplicada para autoprodutores e autoimportadores conforme deliberações vigentes. O	Exclusão do Artigo 16.	Contribuição não aceita. Os usuários livres de Biometano, autoprodutores e autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a Tarifa do Uso do

Biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD específica aplicada, caso a caso.	usuário livre não se enquadra nesta possibilidade. Além disso, a Deliberação ARSESP nº 231 já regulamenta o tema. Solicitamos a exclusão do artigo.		Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) aplicada. A TUSD-E será estabelecida pela Arsesp em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Entendemos que aplicação da TUSD-E para os Usuários Livres de Biometano é essencial para incentivar o desenvolvimento desse energético, o que vai ao encontro da política pública do Estado e das melhores práticas regulatórias. Por fim, cabe ressaltar que o biometano pode se tornar um indutor importante para levar gás canalizado a potenciais usuários livres localizados distantes da rede de gás canalizado, uma vez que muitas usinas, ETE e RSU estão localizadas distantes da rede de distribuição.
---	---	--	---

GBD: GÁS BRASILIANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 16 Os Autoprodutores, Autoimportadores e Usuários Livres de Biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD específica aplicada, caso a caso.	A TUSD-E (específica) não se aplica aos usuários livres, mas sim apenas para os autoprodutores e autoimportadores conforme deliberação vigente. Vide Deliberação 231, Art. 3º, § 8º - “Os Autoprodutores e Auto-importadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada”.	Artigo 16 Excluir artigo.	Contribuição não aceita. Os Usuários Livres de Biometano, autoprodutores e autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) aplicada. A TUSD-E será estabelecida pela Arsesp em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Entendemos que aplicação da TUSD-E para os Usuários Livres de Biometano é essencial para incentivar o desenvolvimento desse energético, o que vai ao encontro da política pública do Estado e das melhores práticas regulatórias. Por fim, cabe ressaltar que o biometano pode se tornar um indutor importante para levar gás canalizado a potenciais usuários livres localizados distantes da rede de gás canalizado, uma vez que muitas usinas, ETE e RSU estão localizadas

			distantes da rede de distribuição.
--	--	--	------------------------------------

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 17			
CONE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
CAPITULO VII Do Mercado Livre (inclusão art.17º)	O Usuário de gás natural que deseje consumir biometano comercializado pela concessionária ou por outro Fornecedor possa substituir, a qualquer tempo, por Biometano até 100% (cem por cento) do volume de gás natural contratado com a Concessionária, desde que respeitadas as condições Contratuais existentes e/ou livre negociação entre as Partes.	CAPITULO VII - Do Mercado Livre Art. 17º – Durante o período de vigência do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural com a Concessionária, todo Usuário de Gás Canalizado, não pertencente ao segmento Residencial, poderá consumir a seu exclusivo critério Biometano comercializado por qualquer Fornecedor. §1º O Usuário poderá substituir até 100% de sua necessidade por Biometano em substituição ao gás natural, desde que respeitada as condições contratuais vigentes com a Concessionária. §2º A Concessionária e o Usuário de Biometano poderão renegociar seus Contratos livremente.	Contribuição não aceita. As condições da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado a Usuários Livres de Biometano serão as mesmas praticadas para o mercado livre de gás natural, com exceção que não há imposição de volume mínimo para o potencial Usuário Livre de Biometano migrar do Mercado Regulado para o Mercado Livre, bastando não pertencer ao segmento residencial e comercial, assim como ter condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato do Uso do Sistema de Distribuição. As Deliberações Arsesp n. 230 e 231 já estabelecem que o usuário do mercado regulado poderá migrar todo o seu consumo de gás natural para o mercado livre, desde que se enquadre no conceito de Usuário Livre e respeite as condições contratuais e regulatórios de migração, o mesmo vale para o energético biometano.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 18			
ABRACE			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Art. 18 - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá agir com independência legal, contábil e operacional, não poderá	A Indústria do Gás Natural brasileira historicamente possui a configuração organizacional em um único agente, a Petrobras, integrada verticalmente ao longo da cadeia, atuante em todos os	Art. 18º - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá agir com independência legal, contábil e operacional, não poderá compartilhar suas instalações e membro algum de sua diretoria, do	Contribuição não aceita. Estão sendo adotados os mesmos critérios que resultaram na publicação da Deliberação Arsesp nº 230/2011, que estabelece as condições para autorização de comercializador e nº 708/2017, que dispõe

compartilhar suas instalações e membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.	segmentos da cadeia de valor do gás natural. Esse modo de organização industrial, apesar de ter proporcionado ganhos de escala, coordenação e redução de custos de transação para a empresa, por outro lado, gerou a falta de clareza da tarifa com relação às distintas atividades da cadeia e gerou elevada concentração do mercado de gás natural. Como a cadeia é verticalmente integrada, e não há transparência quanto aos custos e preços definidos contratualmente, não é possível distinguir o custo por atividade quando se avalia o preço final do produto. Ainda, a estrutura verticalizada possibilita a adoção de subsídios cruzados entre as atividades da cadeia produtiva (Nota Técnica ANP nº 015/2002). Também há o problema de inviabilização da entrada de novos agentes para concorrer com o agente dominante no suprimento ao mercado. <u>A diversidade de agentes na oferta e na demanda, com os sinais econômicos adequados para a atração de investimentos na cadeia do gás natural, contribui para o funcionamento eficiente do setor, trazendo competição entre supridores.</u> Essa não é a realidade do mercado de gás natural	<i>corpo societário, ou de seus funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</i>	sobre as condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria do Gás Natural pelas concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo. Esta última discutiu amplamente a questão em Consulta Pública realizada recentemente (CP 04/2016 Veja a NT: http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NTG_002_16092016.pdf e o e o RC: http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/ANALISE_CONTRIBUICOES_CP_042016.pdf Para acessar todos os docs. da CP sobre o tema, acesse: http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/consultas-publicas.aspx) Visando a padronização, o artigo passará a ter a seguinte redação: Artigo 18 - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da Concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.
--	---	---	---

	brasileiro. <u>Para que se desenvolva um mercado concorrencial, é essencial garantir que as atividades potencialmente competitivas da indústria do gás natural sejam, de fato, sujeitas ao processo de concorrência.</u> Este é um dos objetivos do programa Gás para Crescer, desenvolvido pelo Governo Federal. Por exemplo, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP) já avaliou detalhadamente (Nota Técnica ANP nº 015/2002 e Nota Técnica ANP nº 025/CDC) as experiências internacionais de imposição de limites à participação cruzada entre os agentes econômicos e examinou alternativas para a segmentação das atividades com vistas à introdução da concorrência. Essas alternativas contemplam formas distintas: desde a simples separação contábil, passando pela separação legal das atividades, até a imposição de limites ao controle acionário. Uma importante conclusão da ANP é que as duas primeiras opções, embora capazes de impedir a existência de subsídios cruzados entre atividades, são inócuas na prevenção de práticas discriminatórias por parte dos		
--	---	--	--

	agentes controladores de empresas nas diferentes atividades da cadeia. Ademais, mesmo que a concessionária constitua pessoa jurídica distinta para exercer outras atividades, como, por exemplo, oferta de gás, pode haver a priorização de compra do gás pela concessionária desta empresa em detrimento de outros fornecedores, sem garantia de que a compra de gás natural será feita da maneira mais competitiva possível, podendo caracterizar prática de <i>self-dealing</i>. De acordo com a análise da ANP na iniciativa Gás para Crescer, “a prática do <i>self-dealing</i> possui potencial prejudicial aos consumidores finais e, uma vez comprovada, configura uma prática anticoncorrencial, havendo o acesso, por parte do produtor verticalmente integrado, às condições comerciais das ofertas de gás de outros produtores e a utilização dessas informações para a precificação de seu gás de forma a favorecer sua oferta em detrimento de seus competidores, os quais deveriam acessar o mercado em igualdade de condições”. A minuta de Deliberação da Arsesp propõe o estabelecimento de		
--	---	--	--

	Chamada Pública para aquisição de biometano, o que pode ajudar a mitigar possíveis efeitos de <i>self-dealing</i>. Assim, é fundamental que o trabalho de fiscalização da Agência esteja baseado em toda transparência e competição quanto possíveis. Por fim, apesar de estar claro que haverá separação dos funcionários entre as entidades, não é possível inferir se haverá separação completa do corpo societário das empresas, caso ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Esta diferenciação é importante, pois sócios da concessionária podem ter acesso a informações privilegiadas do mercado de distribuição e poderiam utilizá-las caso participassem da outra empresa instituída pela distribuidora. <u>Sendo assim, a Abrace propõe que a Deliberação cite claramente que haverá separação completa do corpo societário e do corpo de diretores das empresas.</u>		
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 18 - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá agir com independência legal, contábil e operacional, não poderá compartilhar suas instalações e membro algum de sua diretoria ou	As condições de contratação entre partes relacionadas já são previamente avaliadas e aprovadas pela Arsesp, conforme dispõe o Contrato de Concessão, Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Quarta.	Excluir artigo 18.	Contribuição não aceita. Estão sendo adotados os mesmos critérios que resultaram na publicação da Deliberação Arsesp nº 230/2011, que estabelece as condições para autorização de comercializador e nº 708/2017, que dispõe sobre as condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria do Gás Natural pelas concessionárias de gás

de seus funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.			canalizado do Estado de São Paulo. Esta última discutiu amplamente a questão em Consulta Pública realizada recentemente (CP 04/2016) Veja a NT: http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NTG_002_16092016.pdf e o e o RC: http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/ANALISE_CONTRIBUICOES_CP042016.pdf Para acessar todos os docs. da CP sobre o tema, acesse: http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/consultas-publicas.aspx) Visando a padronização, o artigo passará a ter a seguinte redação: Artigo 18 - Nos casos em que o Fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da Concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.
--	--	--	---

INCLUSÕES DE NOVOS ARTIGOS

ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Natural Canalizado

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 23	A obrigatoriedade de compra de um volume mínimo de	Artigo 23. Em atendimento ao compromisso de um volume mínimo de suprimento de	Contribuição não aceita. Do Processo de Proposta Pública de Solicitação

Não existente	biometano por parte da Concessionária, pode afetar os contratos já existentes em que há condições de retiradas mínimas obrigatórias e penalidades de programação, ocasionando em pagamento de penalidades. Para que não haja desequilíbrio econômico, esta penalidade deveria ser repassada a todos os consumidores.	Biometano, serão considerados no cálculo da tarifa de distribuição de gás natural, repassado aos clientes, os custos decorrentes ocasionados pela operação deste novo agente, incorridas pelas concessionárias nos demais contratos de suprimento de gás.	até o efetivo fornecimento do energético há tempo suficiente para a concessionária realizar uma gestão eficiente dos contratos de aquisição de gás. Ademais, cumpre ressaltar que a tendência deste mercado é se tornar cada vez mais dinâmico com contratos de suprimento de gás natural com prazos cada vez mais curtos. A despeito dessa regulação não entrar na seara do percentual mínimo obrigatório de aquisição de biometano, entendemos que esse percentual será precedido de avaliações para melhor aplicação dessa política pública como percentuais escalonados.
---------------	--	---	--

ABIOGÁS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS E BIOMETANO

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a cessão de montantes de gás natural.	Art. 23 – Os usuários livres do estado de São Paulo poderão realizar a cessão de montantes contratados no mercado livre de gás, por meio de livre negociação, com os demais agentes do mercado.	Contribuição não aceita Por ora a Arsesp não regulará questões atinentes à comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e de biometano sendo que, oportunamente, à medida que o mercado livre amadureça, a ARSESP retomará a análise do assunto, por meio de regulação que abarque tanto o gás natural como o biometano.
NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a realização de swap intraestadual	Art. 22 – As concessionárias do estado de São Paulo ficam autorizadas a realizar a Troca Operacional Intraestadual a qual se refere o inciso XIX do Art. 2º desta resolução.	Contribuição não aceita A Troca Operacional de gás entre as distintas áreas de concessão, também conhecida como SWAP de gás será objeto de regulação específica pela ARSESP. Entendemos que permitir a troca operacional de gás entre as diferentes áreas de distribuição pode flexibilizar e impulsionar o mercado livre de gás natural e do biometano. Oportunamente, a Arsesp deve deliberar sobre esta matéria, em especial, movida pelas transformações que a indústria do gás natural está passando, pela diversificação de agentes e maior

			número de ofertantes de gás, e também como forma de incentivar e desenvolver a indústria do biometano no Estado de São Paulo.
ABRACEEL			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a realização de swap intraestadual	Art. 22 – As concessionárias do estado de São Paulo ficam autorizadas a realizar a Troca Operacional Intraestadual a qual se refere o inciso XIX do Art. 2º desta resolução.	Contribuição não aceita. A Arsesp pretende tratar desse assunto em deliberação específica, para disciplinar a troca operacional tanto do gás natural como do biometano no Estado. Entendemos que permitir a troca operacional de gás entre as diferentes áreas de distribuição pode flexibilizar e impulsionar o mercado livre de gás natural, sobretudo, o mercado livre do biometano. Oportunamente, a Arsesp deve deliberar sobre esta matéria, em especial, movida pelas transformações que a indústria do gás natural está passando, pela diversificação de agentes , maior número de ofertantes de gás e, também, como forma de incentivar e desenvolver a cadeia do biometano e do gás natural no Estado de São Paulo.
Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições: 	Inclusão de inciso para definição de Troca Operacional Intraestadual	XIX – Troca Operacional (SWAP) - Serviço de Distribuição, prestado pela Concessionária de Distribuição, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para o aproveitamento e uso do biometano.	Contribuição não aceita. Como exposto anteriormente o SWAP será regulamentado oportunamente pela ARSESP. Portanto, a contribuição fica prejudicada.
NOVO ARTIGO	Inclusão de artigo que permita a cessão de montantes de gás natural.	Art. 23 – Os usuários livres do estado de São Paulo poderão realizar a cessão de montantes contratados no mercado livre de gás, por meio de livre negociação, com os demais agentes do mercado.	Contribuição não aceita. Por ora, a Arsesp não regulará questões atinentes à comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e de biometano sendo que, oportunamente, à medida que o mercado livre amadureça, a Agência retomará a análise do assunto, por meio de regulação que abarque tanto o gás

			natural como o biometano.
	A Abraceel propõe que a Arsesp regulamente a comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e biometano pelo Usuário Livre no estado de São Paulo.		Contribuição não aceita. Por ora, a Arsesp não regulará questões atinentes à comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e de biometano sendo que, oportunamente, à medida que o mercado livre amadureça, a ARSESP retomará a análise do assunto, por meio de regulação que abarque tanto o gás natural como o biometano.

COGEN: Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN)

DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Não há. Proposta de inclusão de novo Capítulo.	Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em quatro anos, o número de conexões de micro e minigeração de energia superou 7 mil instalações. O número cresceu de 4 conexões registradas em dezembro de 2012 para 7.658 ligações registradas na ANEEL em 25 de janeiro de 2017. Parte significativa deste bom desempenho atribui-se ao sistema de compensação de energia elétrica, que permite ao consumidor instalar pequenos geradores em sua unidade consumidora e trocar energia com a distribuidora local. Propõe-se a criação de mecanismo semelhante para o autoprodutor de biometano,	CAPÍTULO X Do Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural Art. X – Institui-se o Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, passando o Fornecedor a ter um crédito em quantidade de igual equivalência de Gás Natural a ser utilizado por unidades consumidoras, cadastradas no Sistema de Compensação, por um prazo de 60 (sessenta) meses. Art. XX - Podem aderir ao Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural o Fornecedor de Biometano responsáveis por unidade(s) consumidora(s), mesmo aquele que tenha autoconsumo remoto.	Contribuição não aceita. Na presente Deliberação a Arsesp não regulará questões atinentes à comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e de biometano sendo que, oportunamente, à medida que o mercado livre amadureça, a ARSESP retomará a análise do assunto, por meio de regulação que abarque tanto o gás natural como o biometano.

	sobretudo do setor sucroenergético, permitindo que ele compense a necessidade de gás natural na entressafra canavieira com excedentes de biometano injetados durante a safra.	Art. XXX - Para fins de participação no Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, o autoconsumo remoto será caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade produtora de Biometano em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão, nas quais o Biometano excedente será compensado. Art. XXXX - Os créditos de Biometano expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o Fornecedor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo. Art. XXXXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, observando os dispostos neste Capítulo.	
COMGÁS: Companhia de Gás de São Paulo			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Artigo 23 Não existente	Caso a Concessionária incorra em penalidades como consequência da diminuição da compra de gás em contratos existentes para cumprir a obrigatoriedade de compra de volume mínimo de biometano, deve ser permitido que tal penalidade (ToP ou SoP) seja repassada a todos os consumidores.	Artigo 23. Os volumes, preços e demais obrigações monetárias incorridas pelas Concessionárias nos demais contratos de suprimento de gás, em função da redução de volume adquirido para cumprir a obrigatoriedade de volume mínimo de suprimento de Biometano, serão considerados para a composição do custo mix de gás a ser repassado às tarifas.	Contribuição não aceita. Do início do processo de Solicitação Pública de Proposta até o efetivo fornecimento do energético há tempo suficiente para a concessionária realizar uma gestão eficiente dos contratos de aquisição de gás. Ademais, cumpre ressaltar que a tendência deste mercado é se tornar cada vez mais dinâmico com contratos de suprimento de gás natural com prazos cada vez mais curtos.

			A despeito dessa regulação não entrar na seara do percentual mínimo obrigatório de aquisição de biometano, entendemos que esse percentual será precedido de avaliações para melhor aplicação dessa política pública como percentuais escalonados.
GBD: GÁS BRASILIANO			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
NOVO ARTIGO:		Artigo xxx os custos incorridos pelas concessionárias para adequar suas demandas contratadas de gás natural possibilitando a aquisição de biometano e os custos necessários à assegurar o suprimento de gás e a integridade do Sistema de Distribuição, nos casos em que houver falha de fornecimento do Biometano serão contabilizados, em apartado, no custo médio de aquisição de gás natural, repassado às tarifas.	Contribuição não aceita. Do início do processo de Solicitação Pública de Proposta até o efetivo fornecimento do energético há tempo suficiente para a concessionária realizar uma gestão eficiente dos contratos de aquisição de gás. Ademais, cumpre ressaltar que a tendência deste mercado é se tornar cada vez mais dinâmico com contratos de suprimento de gás natural com prazos cada vez mais curtos. A despeito dessa regulação não entrar na seara do percentual mínimo obrigatório de aquisição de biometano, entendemos que esse percentual será precedido de avaliações para melhor aplicação dessa política pública como percentuais escalonados.
ÚNICA - União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA)			
DISPOSITIVO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
Não há. Proposta de inclusão de novo Capítulo.	Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em quatro anos, o número de conexões de micro e minigeração de energia superou 7 mil instalações. O número cresceu de 4 conexões registradas em dezembro de 2012 para 7.658 ligações registradas na ANEEL em 25 de janeiro de 2017. Parte significativa deste bom	CAPÍTULO X Do Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural Art. X – Institui-se o Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural , por meio do qual o Biometano injetado pelo Fornecedor no sistema de distribuição da Concessionária poderá ser cedido a título de empréstimo gratuito para a Concessionária, passando o Fornecedor a ter um crédito em	Contribuição não aceita. Na presente Deliberação a Arsesp não regulará questões atinentes à comercialização das quantidades excedentes dos contratos de gás natural e de biometano sendo que, oportunamente, à medida que o mercado livre amadureça, a ARSESP retomará a análise do assunto, por meio de regulação que abarque tanto o gás natural como o biometano.

	desempenho atribui-se ao sistema de compensação de energia elétrica, que permite ao consumidor instalar pequenos geradores em sua unidade consumidora e trocar energia com a distribuidora local. Propõe-se a criação de mecanismo semelhante para o autoprodutor de biometano, sobretudo do setor sucroenergético, permitindo que ele compense a necessidade de gás natural na entressafra canavieira com excedentes de biometano injetados durante a safra.	quantidade de igual equivalência de Gás Natural a ser utilizado por unidades consumidoras, cadastradas no Sistema de Compensação, por um prazo de 60 (sessenta) meses. Art. XX - Podem aderir ao Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural o Fornecedor de Biometano responsáveis por unidade(s) consumidora(s), mesmo aquele que tenha autoconsumo remoto. Art. XXX - Para fins de participação no Sistema de Compensação de Biometano por Gás Natural, o autoconsumo remoto será caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade produtora de Biometano em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão, nas quais o Biometano excedente será compensado. Art. XXXX - Os créditos de Biometano expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o Fornecedor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo. Art. XXXXX - A Arsesp deverá regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Deliberação, os procedimentos necessários para operacionalização Sistema de Compensação de Biometano	
--	---	--	--

PARTE III – CONTRIBUIÇÕES EM FORMATO DE TEXTO, SEM TABELA

PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO: ABIQUIM

Ref. Consulta Pública Gás Canalizado nº 007/2016 – Consulta Pública que tem por objetivo colher contribuições e informações que subsidiarão a Deliberação a ser aprovada pela Diretoria da ARSESP sobre a proposta de Deliberação da ARSESP que visa disciplinar as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado do Estado de São Paulo.

Prezados Senhores Diretores,

Os consumidores de gás natural estabelecidos no Estado de São Paulo, neste ato representados pela Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim, tomando ciência do Aviso de Consulta Pública nº 007/2016, bem como da nota técnica NTG_N_004_2016, honrados com a oportunidade que essa r. ARSESP lhes concedeu para conhecer e discutir os aspectos relativos à proposta de Deliberação da Agência que visa disciplinar as condições de distribuição de Biometano na rede de gás canalizado do Estado de São Paulo, vêm, respeitosamente, apresentar suas considerações acerca da matéria, com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento da regulação a ser editada.

A Abiquim, em princípio, entende que é louvável a atitude da ARSESP de disciplinar a inserção do Biometano na matriz energética do Estado de São Paulo, aumentando dessa forma o percentual de energia suprida por fontes renováveis, conforme diretriz estabelecida pela Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas- PEMC, na qual um dos objetivos é o de realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado, e que posteriormente, em 2012, foi transformada no Plano Paulista de Energia – PPE, que estabeleceu como meta do Estado realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética de 55% (cinquenta e cinco por cento) para 70% (setenta por cento) até o ano de 2020 e que em 4 de dezembro de 2012 levou o Governo do Estado de São Paulo a instituir o Programa Paulista de Biogás, por meio do Decreto Estadual nº 58.659, com dois objetivos centrais:

- Incentivar a ampliação da participação de energias renováveis na matriz energética do Estado de São Paulo;

- Estabelecer a adição de um percentual mínimo de Biometano ao gás canalizado comercializado no Estado, desde que a especificação do gás atenda aos parâmetros previstos nas Resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP.

Entretanto, devemos prestar atenção ao que mostra a tabela da página 5 da nota técnica NTG_N_004_2016. A única fonte disponível de Biometano no Estado de São Paulo é aquela relacionada às usinas de açúcar e álcool. A Resolução ANP nº 8, de 30/01/2015, também estabelece a especificação do Biometano somente para aquele oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais, de origem nacional, a ser comercializado em todo o território brasileiro, conforme claramente estipulado em seu objetivo.

Da análise desses dois documentos entendemos que a presente deliberação colocada em consulta pública possui como beneficiários apenas os produtores de açúcar e álcool, já que a produção do Biometano é proveniente do tratamento de um resíduo poluente, a vinhaça - também conhecida como vinhoto - e que normalmente é utilizado como fertilizante nas plantações de cana-de-açúcar, com graves riscos de contaminação do lençol freático e, portanto, gera um passivo ambiental para essas empresas e alto custo para sua regularização. Além disso, a especificação do Biometano estabelecida pela ANP é apenas para uso veicular, residencial e comercial, não sendo, portanto, passível de destinação para a indústria.

Ainda, segundo a nota técnica NTG_N_004_2016, o volume potencial desse energético no Estado de São Paulo equivale a cerca de 15% de todo o volume de gás natural consumido no Estado, conferindo-lhe, dessa forma, um alto grau de importância na matriz energética e, embora nem a nota técnica nem a minuta de resolução estabeleçam o percentual mínimo de Biometano a ser adicionado ao sistema de gás natural e o preço teto a ser praticado, quando da realização do workshop ficou claro que esse preço seria mais alto do que o de aquisição do gás natural de outras fontes. Portanto, essa adição provocará aumento do preço do gás natural fornecido no Estado de São Paulo, piorando ainda mais a competitividade da indústria.

Dessa forma, entendemos que a adoção dessa medida inverterá a lógica da responsabilização pelos custos, transferindo o que hoje é um custo ambiental das empresas sucroalcooleiras para os usuários de gás natural do Estado de São Paulo, razão pela qual a Abiquim, embora considere um avanço tecnológico a transformação da vinhaça em Biometano, não concorda com essa transferência de custos.

A seguir, encaminhamos as contribuições para a referida consulta pública.

- Preço do biometano deverá ser no máximo igual ao mix de compra da concessionária;
- Eventuais diferenças serão bancadas pela indústria sucroalcooleira;
- O uso do biometano como combustível deveria ser prioritário no próprio segmento sucroalcooleiro;
- Não deve haver repasse para os demais usuários do aumento do custo para as concessionárias devido à necessidade de contratar back-up, já que o biometano não tem garantia de entrega. Esse custo terá que ser assumido pelo fornecedor.

Certos por contar com a atenção dessa r. Agência, a Abiquim, com vistas a contribuir com a modicidade tarifária na distribuição de gás natural, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, ao tempo que renova os sinceros votos de elevada estima e consideração.

Renovando os sinceros votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Fátima Covie Ferreira
Diretora de Economia e Estatística

COMENTÁRIOS ARSESP

Alinhada às normas do Estado de São Paulo que buscam ampliar a participação de energias renováveis na matriz energética, frente à competência da Agência Reguladora de disciplinar a distribuição de gás canalizado, a Arsesp elaborou a presente Deliberação para regular a introdução do Biometano na rede de distribuição de gás natural.

O biometano se configura como uma importante fonte para diversificar e complementar a oferta de suprimento de gás natural no Estado. Ademais, o biometano pode se tornar um indutor importante para interiorização da rede em municípios localizados distantes da rede de gás canalizado.

Assim, é desafio de esta regulação eliminar barreiras desnecessárias para o desenvolvimento do biometano, possibilitando a comercialização e a distribuição deste energético, por meio da rede de gás canalizado, de forma confiável, contínua e segura, somando-se a isso às externalidades positivas, por ser uma fonte abundante e renovável.

Destacamos que o biometano não é oriundo somente do setor sucroalcooleiro. O biometano é produzido a partir de biogás obtido de diversas fontes a Resolução ANP nº 8/2015 (publicada no D.O. em 02/02/2015) estabelece as regras para o biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais. e a Resolução n. 685, de 29 de junho de 2017, estabelece as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional.

No que se refere ao estabelecimento de um percentual mínimo de introdução de Biometano na rede de gás canalizado e à definição de um preço teto de aquisição, salientamos que estas matérias que serão tratadas pelo Governo, por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás, conforme previsto no Decreto Estadual N° 58.659/12. A Arsesp tem participado de reuniões com a Secretaria de Energia e Mineração do Estado, com intuito de contribuir com a proposta que será apresentada ao Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás e validada pelo Conselho Estadual de Política Energética– CEPE.

Por fim, informamos que eventual custo de contratação de back up deve ser estabelecido entre as partes, Usuário Livre e Fornecedor, ou Fornecedor e Concessionária.

SEGUNDA CONTRIBUIÇÃO: SAGITTA

1 Antecedentes

Considerando-se os planos e programas do Estado de São Paulo para energia, meio ambiente e biogás, entre as quais podemos citar: a Política Estadual de Mudanças Climáticas, o Programa Paulista de Biogás e o Plano Paulista de Energia;

Considerando-se as informações apresentadas em evento na sede da ARSESP em 13 de Setembro de 2016 por diversos participantes do mercado de Gás Natural com vistas à introdução do Biometano com substituto renovável deste gás de origem fóssil no Estado de São Paulo;

Considerando-se que a Resolução ANP 08/2015 ainda não permite a utilização de Biometano oriundo de estações de tratamento de efluentes e de aterros sanitários para mistura em Gás Natural Fóssil e que desta forma qualquer programa relevante de introdução de Biometano no Estado de São Paulo deve considerar subprodutos do setor sucroenergético, notadamente a vinhaça de etanol;

Considerando-se que existe grande potencial de produção de Biometano da vinhaça e que inobstante os desafios encontrados no processamento deste efluente, a saber: a sazonalidade da produção, o alto teor de enxofre do efluente e a sua acidez, existem tecnologias comerciais disponíveis para seu processamento e obtenção de Biometano, embora sua aplicação seja ainda muito tímida;

Considerando-se os inúmeros benefícios que o aproveitamento da vinhaça como matéria prima para a produção de Biometano pode apresentar nos âmbitos energéticos, sociais, ambientais e econômicos para o Estado de São Paulo e para os setores específicos envolvidos na iniciativa;

Este documento apresenta alguns dados relevantes sobre o potencial do Biometano no Estado de São Paulo e sugere algumas linhas de ação que podem auxiliar a viabilizar a introdução deste novo produto na matriz energética do Estado.

2 Considerações Iniciais

Este documento pretende apresentar algumas sugestões a ARSESP com o intuito de facilitar a viabilização introdução do Biometano como novo energético a ser utilizado no Estado de São Paulo. Não se pretende elaborar documento de caráter exaustivo ou conclusivo – até mesmo pela complexidade e abrangência do assunto; trata-se de documento de caráter contributivo e seu autor se coloca a mais inteira disposição da ARSESP para discussão ou detalhamento de aspectos em que eventualmente tenhamos sido omissos ou superficiais.

O estabelecimento das medidas nesta contribuição propostas propiciaria aos agentes de mercado (consultores, projetistas, fabricantes de equipamentos, potenciais produtores de biometano, concessionárias de distribuição) um horizonte claro deste nascente mercado, de forma a poderem se estruturar, formando e capacitando profissionais, desenvolvendo tecnologias, aprimorando processos, estabelecendo alianças, etc. que resultaria em menores custos de produção do biometano e maximizaria os efeitos de escala e experiência desta indústria.

O foco prioritário das sugestões é o setor sucroenergético, pelo elevado potencial de produção de biometano a partir de seus subprodutos, sem contudo ter a intenção de limitar outras fontes potenciais de biometano, para as quais todas as sugestões aqui apresentadas são válidas, relevantes e igualmente motivadoras a sua produção.

3 Potencial

O potencial de produção de Biometano da vinhaça no Estado de São Paulo pode responder, nas atuais condições de mercado, por aproximadamente 23% do consumo de Gás Natural no Estado:

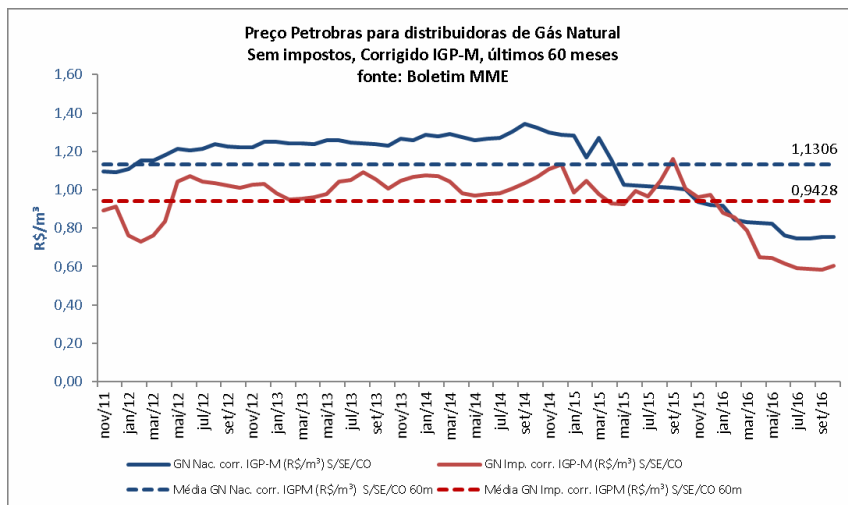
	2011	2012	2013	2014	2015	
Comgas	13,10	12,97	12,89	12,38	11,75	MM m³/dia
Gasbrasiliario	0,78	0,83	0,85	0,80	0,78	MM m³/dia
Gas Natural Fenosa	1,44	1,35	1,32	1,18	1,12	MM m³/dia
Total	15,32	15,15	15,06	14,36	13,65	MM m³/dia

Etanol e Metano da Vinhaça em SP						
	2011	2012	2013	2014	2015	
Produção Etanol SP	11.598	11.830	13.944	13.764	14.577	1.000 m³
Metano Vinhaça na Safra	4,40	4,49	5,29	5,22	5,53	MM m³/dia
Metano Vinhaça Média Ano	2,53	2,58	3,04	3,01	3,18	MM m³/dia
% Biometano/GN SP Safra	28,7%	29,6%	35,1%	36,4%	40,5%	
% Biometano/GN SP Média Ano	16,5%	17,1%	20,2%	20,9%	23,3%	

Fonte: ÚNICA, MME

4 Preço do Gás Natural

O preço do Gás Natural às distribuidoras é reajustado frequentemente em função de cesta de óleos e taxa de câmbio e apresenta valores, ajustados pela inflação nos últimos cinco anos, conforme mostra a figura:



A tabela a seguir resume o histórico de preços dos últimos cinco anos em R\$/m³:

<i>Preços mensais corrigidos pelo IGPM nos últimos 5 anos, sem impostos</i>				
	<i>Média</i>	<i>Mediana</i>	<i>Máximo</i>	<i>Mínimo</i>
Gás Natural Importado, mercado Sudeste	R\$ 0,9428/m³	R\$ 0,9820/m³	R\$ 1,1591/m³	R\$ 0,5850/m³
Gás Natural Nacional, mercado Sudeste	R\$ 1,1306/m³	R\$ 1,2194/m³	R\$ 1,3413/m³	R\$ 0,7465/m³
Média Nacional + Importado	R\$ 1,0367/m³			

5 Propostas para o Biometano

5.1 Preço

Para se evitar viés, eventual e temporário, oriundo de flutuações da taxa de câmbio e/ou dos preços internacionais do petróleo e entendendo que a produção e comercialização do Biometano é atividade em grande medida desatrelada de tais variáveis, propõe-se que o preço base do Biometano seja estabelecido na média dos preços mensais do Gás Natural (importado e nacional) corrigidos pelo IGPM nos últimos 5 anos, calculado hoje em R\$ 1,0367/m³.

5.2 Prêmio

Considerando se tratar de tecnologia pouco difundida, relativamente desconhecida e passível de ser percebida como arriscada por investidores tradicionais dos mercados de bioenergia e biocombustíveis e entendendo que mercados e tecnologias emergentes e de potencial impacto positivo devam ser incentivadas, propõe-se o estabelecimento de um prêmio de 20% sobre o preço médio calculado no item anterior, equivalente a R\$ 0,2073/m³.

5.3 Financiamento do prêmio

Propõe-se que o custo relativo ao prêmio a ser pago na aquisição do Biometano que trata o item anterior seja compensado na forma de parcela adicional ao preço do gás e do transporte a ser repassado ao mix do gás e do transporte de todos os usuários do Estado de São Paulo (de maneira similar ao que ocorre com o custo da compressão e transporte do Gás Natural para abastecimento de redes locais conforme instituído pela Deliberação ARSESP 211/2011). Os valores empenhados a pagamento de prêmio ao Biometano, também a exemplo da Deliberação ARSESP 211/2011, estariam limitados a 1% do custo total da aquisição do gás e do transporte da COMGÁS e a 3% do custo total da aquisição do gás e do transporte da Gasbrasilião a Gas Natural Fenosa.

5.4 Prazo de Pagamento do Prêmio

Propõe-se que o prêmio seja pago pelos 10 primeiros anos de operação após a contratação de cada projeto produtor de Biometano.

5.5 Reajuste

Admitindo-se, conforme dito acima, que projetos de Biometano sejam em grande medida desatrelados de componentes de custo sujeitos a variação cambial ou outras componentes de custos exógenos à economia local, sugere-se que o preço de venda do Biometano de projeto após sua contratação seja reajustado por índice de inflação, incentivando indiretamente o aumento do conteúdo nacional dos projetos.

5.6 Volume de Gás Natural a ser substituído por Biometano

Propõe-se que se estabeleça uma meta de 4% do volume do Gás Natural ofertado pelas distribuidoras do Estado de São Paulo (exceto gás utilizado em termelétricas) sendo substituído por Biometano. Esta meta deveria ser atingida em 10 anos. Entende-se que o percentual de 4% sobre o volume de Gás Natural comercializado em São Paulo tenha pouca influência negativa nas condições comerciais de aquisição do Gás Natural de origem fóssil pelas distribuidoras.

Para que esta meta seja atingida, propõe-se uma escala gradativa de substituição, conforme mostra a tabela abaixo:

	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	
% de Substituição do GN de SP	0,4%	0,8%	1,2%	1,6%	2,0%	2,4%	2,8%	3,2%	3,6%	4,0%	
Volume de Biometano de Vinhaça	20	40	60	80	100	120	140	160	180	200	MM m³/a
Média Biometano na safra	95	191	286	382	477	573	668	763	859	954	Mil m³/d
% da vinhaça p/ Biometano	1,7%	3,5%	5,2%	6,9%	8,6%	10,4%	12,1%	13,8%	15,5%	17,3%	Base 2015
N. de Usinas de 91.000m³/safra	3	6	8	11	14	17	19	22	25	28	

5.7 Prazo do Programa

O Programa de introdução de uso do Biometano misturado ao Gás Natural deveria ter duração de 10 anos. Ao final do décimo ano, os prêmios pagos aos projetos individuais passam a caducar e os dispêndios com prêmios vão se extinguindo nos 10 anos subsequentes.

5.8 Da forma de contratação

Propõe-se que caso a contratação do Biometano seja feita por meio de leilões ou chamadas públicas, estabeleça-se como preço teto no mínimo o valor apresentado nos itens 5.1 e 5.2 acima.

Propõe-se que projetos, independentemente de leilões ou chamadas públicas, possam ser apresentados por empreendedores e contratados pelas distribuidoras, desde que exista viabilidade técnica para conexão do projeto à rede da distribuidora, que os custos de aquisição se limitem aos valores de preço e prêmio do Biometano anteriormente apresentados, à verba disponível no âmbito do mecanismo de financiamento dos prêmios e aos percentuais limites estabelecidos de substituição do Gás Natural por Biometano. Volumes excedentes às metas de substituição poderiam ser contratados, a critério da ARSESP e distribuidoras, em antecipação a metas futuras.

5.9 Penalidades

Como forma de diminuir os riscos percebidos por empreendedores em projetos de Biometano, propõe-se que não haja penalidades pela não entrega do produto até que os volumes contratados atinjam quantidade que possa interferir negativamente nos contratos de aquisição e transporte de Gás Natural das concessionárias.

5.10 Condições regionais das metas

Devido a grande diferença de volumes de vendas entre as concessionárias de Gás Natural do Estado de São Paulo e aos diferentes potenciais de produção de Biometano nas áreas de cada concessionária, sugere-se que a meta de mistura de Biometano seja geral para o Estado e não específica da concessionária e que o Biometano produzido em uma área de concessão pode servir a contabilização de meta em volume de outra concessionária.

5.11 Alternativas de uso do Biometano

Devido à pequena extensão da rede de gasodutos em comparação a grande capilaridade da rede elétrica, projetos que utilizem biogás para geração elétrica poderiam ter seu volume equivalente em Biometano (calculado pela vazão de biogás utilizado multiplicado pelo teor de metano do biogás) elegíveis para o cumprimento das metas de Biometano e recebimento do prêmio a que faria jus o Biometano injetado na rede quando for economicamente razoável a conexão a rede elétrica em detrimento a conexão a rede de gasodutos ou quando houver inviabilidade técnica para conexão a rede de gasoduto. O prêmio deveria levar em consideração a tecnologia empregada na geração elétrica, incentivando ciclos mais eficientes; e.g.: Ciclos combinados ou cogeração qualificada independente da usina que forneceu a vinhaça – 100% do prêmio; ciclo otto de alta eficiência (acima de 35%) – 75% do prêmio; queima na caldeira da usina que forneceu a vinhaça – 50% do prêmio.

Projetos que utilizem Biometano na localidade de produção ou que atendam clientes que recebam o Biometano por meio de outro modal que não a rede de gasodutos (e.g. transporte do Biometano comprimido por caminhões) poderiam também ser elegíveis para o cumprimento das metas de Biometano e recebimento do prêmio a que faria jus o Biometano injetado na rede.

5.12 Mecanismos de incentivo ao uso do Biometano

Projetos de Biometano contratados poderiam emitir certificados que poderiam ser cedidos a clientes que tenham interesse em comprovar reduções de emissões de gases de efeito estufa ou utilização de combustíveis renováveis. O volume de Biometano certificado poderia ser utilizado pelas concessionárias para celebração de contratos de venda de gás que tenham reajustes dependentes apenas de índice nacional de inflação, eliminando o risco de volatilidade de preço do energético para o cliente e eventualmente contribuindo para a atração de novos clientes para o mercado de Gás Natural.

5.13 Impacto da proposta no preço final do Gás Natural

Considerando os valores e condições apresentados nos itens anteriores e levando em conta, para referência, os limites máximos dos custos relativos a projetos no âmbito da Deliberação 211 apresentados na Deliberação 540/2015, os impactos do prêmio pago ao Biometano nos custos do Gás Natural seriam os apresentados na tabela abaixo:

	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
Preço + Prêmio Biometano	R\$ 1,2604									
% de Substituição do GN de SP	0,4%	0,8%	1,2%	1,6%	2,0%	2,4%	2,8%	3,2%	3,6%	4,0%
Gasto Anual Prêmio Biometano (em R\$ Mi)	R\$ 4,21	R\$ 8,42	R\$ 12,63	R\$ 16,84	R\$ 21,05	R\$ 25,26	R\$ 29,47	R\$ 33,68	R\$ 37,89	R\$ 42,09
% sobre limite da DLB211 (base 2014)	8,4%	16,9%	25,3%	33,8%	42,2%	50,7%	59,1%	67,6%	76,0%	84,5%
% sobre custo total da aquisição do gás e do transporte (base 2014)	0,11%	0,22%	0,33%	0,43%	0,54%	0,65%	0,76%	0,87%	0,98%	1,09%

6. CONCLUSÃO

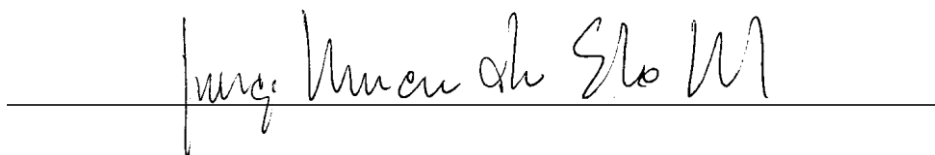
Considera-se que o estabelecimento de preço e prêmio adequados a serem pagos ao Biometano gerado no Estado de São Paulo pode criar condições para introdução com sucesso de novo produto na matriz energética do Estado de São Paulo.

O impacto nos custos do Gás Natural comercializado no Estado de São Paulo, calculado no âmbito das presentes propostas pelo o pagamento de um prêmio ao Biometano, seria bastante pequeno, chegando a apenas 1,10% de aumento no décimo ano quando atingir 4% de mistura de Biometano no Gás Natural, a partir de quando começa a decrescer pela caducidade dos projetos do início do programa, interferindo desta forma muito pouco na competitividade do Gás Natural.

Note-se contudo que a introdução do Biometano deve trazer benefícios a toda a sociedade, como por exemplo: desenvolvimento tecnológico da região; aumento da produtividade e da sustentabilidade do setor sucroenergético; geração de empregos de bom nível na construção e operação dos projetos; diminuição das emissões de gases de efeito estufa; substituição de importações de Gás Natural; entre outros.

Espera-se que após o período inicial de 10 anos nesta proposta apresentado, a indústria do Biometano tenha construído, sobre a experiência e a volume de produção acumulados, condições que propiciem sua competitividade na ausência de benefícios.

Jorge Vinicius da Silva Neto



COMENTÁRIOS ARSESP

Agradecemos as contribuições, contudo a proposta de regulação da introdução do biometano na rede de distribuição de gás natural enunciada pela Arsesp não impõe às distribuidoras de gás canalizado a obrigatoriedade de aquisição de biometano, tampouco estabelece preços e percentuais para aquisição e venda deste energético. A definição dos preços a serem praticados ao Biometano, o volume compulsório a ser adquirido será regulamentado pelo Governo do Estado de São Paulo,). por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás, conforme previsto no Decreto Estadual 58.659/12, que trabalha na elaboração de diretrizes para incentivar a utilização do biometano.

A Arsesp tem participado de reuniões com a Secretaria de Energia e Mineração do Estado, com intuito de contribuir com a proposta que será apresentada ao Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás e validada pelo Conselho Estadual de Política Energética– CEPE, de forma que a proposta contemple percentuais de forma escalonada e que o custo do biometano (preço teto) não comprometa a competitividade entre o gás natural e outros combustíveis alternativos.

Tendo em vista o potencial de cada área e considerando que o biometano pode ser um importante indutor na capilarização da rede, uma vez que existem grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição, os percentuais poderão ser diferentes para as áreas de concessão.

TERCEIRA CONTRIBUIÇÃO: ABIVIDRO

A ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO – ABIVIDRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 62.005.954/0001-44, com sede à Rua General Jardim, 482, 16º andar, Vila Buarque, Município e Estado de São Paulo (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., nos termos do art. 62 da Deliberação ARSESP nº 53/2009, que institui seu Regimento Interno, e do art. 4º da Lei Complementar nº 1.025/2007, apresentar sua contribuição sobre a proposta de deliberação da ARSESP que dispõe sobre as condições de distribuição de BIOMETANO na rede de Gás Natural canalizado do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Compreendemos que a iniciativa da ARSESP de disciplinar a inserção do BIOMETANO na matriz energética do Estado de São Paulo segue a diretriz da PEMC - Política de Mudanças Climáticas de nosso estado, conforme a Lei nº 13.798 / 2009, e do PPE - Plano Paulista de Energia, que definiu a meta de 70% (setenta por cento) em 2020 da participação de fontes renováveis de energia na matriz energética do Estado.

Nesse cenário, foi instituído pelo governo de nosso Estado o Programa Paulista de Biogás, através do Decreto Estadual nº 58.659 / 2012, objetivando o incentivo da ampliação da participação de energias renováveis na matriz energética do Estado de São Paulo, e o estabelecimento de um percentual mínimo de BIOMETANO ao gás canalizado comercializado no Estado, desde que sua especificação atendessem aos parâmetros previstos nas Resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A Nota Técnica NTG nº 004/2016, por sua vez, menciona que a produção e consumo de biogás produzido através de biomassa é uma opção energética sustentável e renovável, e que o Estado de São Paulo possui grande potencial de geração deste insumo. Ocorre que a única opção disponível de BIOMETANO em nosso estado são as usinas de açúcar e álcool, e nesse sentido temos que considerar que a Resolução ANP nº 8/2015, estabelece a especificação do BIOMETANO somente para o oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, para uso unicamente **veicular** e às **instalações residenciais e comerciais**.

Em vista do texto da Minuta de Deliberação divulgado no âmbito desta Consulta Pública, solicitamos maiores esclarecimentos acerca da composição/linearidade dos preços do produto final colocado à disposição do consumidor. Em vista das razões a seguir expostas, é possível que o preço

final do gás com o BIOMETANO seja maior do que o praticado atualmente, o que geraria impactos irreversíveis à indústria local e aos consumidores, na contramão das diretrizes do Ministério de Minas e Energia que impõem a formação de um arcabouço normativo que preze pela diversidade de agentes, modicidade das tarifas, competitividade, acesso à informação e boas práticas no que se refere às matrizes energéticas. Senão, vejamos.

A aludida Minuta de Deliberação não considerou a questão da sazonalidade inerente ao a produção de açúcar e álcool, que tem como resíduo o vinhoto, de onde se deriva o BIOMETANO. Essa incerteza pode determinar a inclusão de *backups* de gás natural nos contratos das concessionárias com a Petrobras, como reserva, sem necessariamente consumi-lo, onerando mais ainda os custos a serem repassados para os consumidores.

Cabe comentar que a vinhaça é normalmente utilizada como fertilizante nas plantações de cana de açúcar, com graves riscos de contaminação do lençol freático e sua utilização gera, portanto, um passivo ambiental para as empresas sucroalcooleiras. A transformação da vinhaça, ou vinhoto como é conhecido, em BIOMETANO é sem dúvida um avanço tecnológico, mas na prática, está ocorrendo a transferência do que hoje é um custo ambiental para o setor sucroalcooleiro para os usuários de gás natural do Estado de São Paulo.

Ademais, conforme nota da ANP, a princípio o BIOMETANO não seria adequado para o uso industrial.

Assim, diante dos prováveis impactos nos custos e da dúvida sobre a adequada aplicação industrial do Gás Natural com adição do BIOMETANO na rede de distribuição, entendemos e solicitamos à ARSESP:

- Garantia de que o preço do Biometano, no máximo, não ultrapasse o mix de compra pactuado pela concessionária e seus fornecedores de Gás Natural;
- Estabelecimento dos responsáveis pelo pagamento de eventuais diferenças de preço, que em nosso entender seriam as empresas sucroalcooleiras;
- Uso do Biometano apenas nas atividades definidas pela ANP;

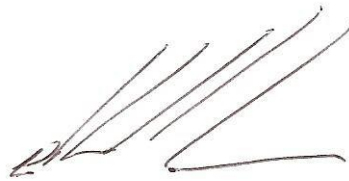
- Garantia do não repasse para o usuário do aumento do custo para as concessionárias devido à necessidade de contratar *back-up*, pela não garantia de entrega do Biometano;
- Garantia de que eventuais custos não recaiam sobre os consumidores.

Vale ponderar, à luz do princípio da transparência, que todo o procedimento de chamada pública previsto na Minuta de Deliberação em comento, bem como a redação final do contrato respectivo devem ser integralmente divulgados ao público, de preferência na página eletrônica da ARSESP, para que consumidores e demais *players* possam atestar o pleno atendimento aos princípios constitucionais instituídos no art. 37 da CF e legislação correlata. Devem ser dispostos ao público, ainda, todos os relatórios acerca do integral atendimento do cronograma de expansão de rede e a respectiva justificativa de eventual não atendimento - prevista no parágrafo segundo da cláusula quarta da Minuta de Deliberação.

É de se destacar, por fim, que as disposições estipuladas no âmbito da presente Minuta de Deliberação são de caráter genérico e demandam regulamentação mais precisa em momento oportuno, apta a conferir segurança jurídica aos envolvidos e a garantir que os consumidores não serão penalizados com distorções/assimetria nas informações e nos preços praticados. Espera-se, nesse sentido, que as disposições derivadas da presente Minuta de Deliberação mitiguem riscos de infrações à ordem econômica e jurídica, adotando padrões éticos de atuação, uniformidade na composição de tarifas, e publicidade nas contratações e preços, com intensa coordenação e fiscalização da ARSESP.

A ABIVIDRO permanece à inteira disposição para eventuais novos esclarecimentos

Atenciosamente,



Lucien Belmonte

COMENTÁRIOS ARSESP

Contribuição não aceita.

O biometano se configura como uma importante fonte para diversificar e complementar a oferta de suprimento de gás natural no Estado. Ademais, aquele energético pode se tornar um indutor importante para interiorização da rede em municípios localizados distantes da rede de gás canalizado.

Assim, é desafio de esta regulação eliminar barreiras desnecessárias para o desenvolvimento do biometano, possibilitando a comercialização e a distribuição deste energético, por meio da rede de gás canalizado, de forma confiável, contínua e segura, somando-se a isso às externalidades positivas, por ser uma fonte abundante e renovável.

Destacamos que o biometano não é oriundo somente do setor sucroalcooleiro. O biometano é produzido a partir de biogás obtido de diversas fontes. A Resolução ANP nº 8/2015 (publicada no D.O. em 02/02/2015) estabelece a especificação para o biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais e a Resolução n. 685, de 29 de junho de 2017, estabelece as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional. Só poderá ser injetado na rede o biometano que atender a especificação da ANP, conforme consta no artigo 3º, da presente Deliberação.

No que se refere ao estabelecimento de um percentual mínimo de introdução de Biometano na rede de gás canalizado e à definição de um preço teto de aquisição, salientamos que estas matérias que serão tratadas pelo Governo, por meio do Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás, conforme previsto no Decreto Estadual 58.659/12. A Arsesp tem participado de reuniões com a Secretaria de Energia e Mineração do Estado, com intuito de contribuir com a proposta que será apresentada ao Comitê Gestor do Programa Paulista de Biogás e validada pelo Conselho Estadual de Política Energética– CEPE, de forma que a proposta contemple percentuais de forma escalonada e que o custo do biometano (preço teto) não comprometa a competitividade entre o gás natural e outros combustíveis alternativos.

Por fim, informamos que eventual custo gerado por falhas de fornecimento deverá ser estabelecido entre as partes, Usuário Livre e Fornecedor, ou Fornecedor e Concessionária, no Contrato, e não serão repassados aos usuários.